



Texto e Anexos do Acordo

Tais como emendados pela MOP6

Acordo para a Conservação das
Aves Aquáticas Migradoras de África-Eurásia (AEWA)

Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras de África-Eurásia (AEWA)

Texto e Anexos do Acordo

Tais como emendados pela 6.^a Sessão da Reunião das Partes do AEWA
9 a 14 de novembro de 2015, Bona, Alemanha

Publicado pelo Secretariado UNEP/AEWA

(O presente documento é igualmente disponível em inglês e francês.)

*Preparado e impresso com financiamento do Governo da Suíça e apoio em espécie dos Governos da França
e da Alemanha.*

Índice

Introdução	3
Acordo sobre a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras de África-Eurásia	4
Anexo 1 – Definição da área do Acordo	20
Anexo 1-A – Mapa da área do Acordo.....	21
Anexo 2 – Espécies de aves aquáticas às quais se aplica o Acordo	22
Anexo 3 – Plano de Ação	29
Tabela 1 – Estado das populações das aves aquáticas migradoras	37

Introdução

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Acordo, o Plano de Ação, tal como figura no anexo 3 do Acordo, deve ser revisto em cada sessão ordinária da Reunião das Partes. Além disso, as Partes têm o direito de propor emendas ao texto do Acordo ou a qualquer um dos respetivos anexos.

Na 6.ª Sessão da Reunião das Partes (MOP6) sobre o Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras de África-Eurásia (AEWA), que se realizou de 9 a 14 de novembro de 2015 em Bona, Alemanha, as emendas propostas diziam respeito só aos anexos do Acordo. A Reunião das Partes decidiu, por meio da Resolução 1.6, alterar os seguintes anexos:

Anexo 2: Espécies de aves aquáticas migradoras às quais se aplica o Acordo;

Anexo 3: Plano de Ação e tabela 1.

O presente documento, elaborado pelo Secretariado UNEP/AEWA, contém o texto do Acordo e os respetivos anexos tal como a MOP6 os alterou.

ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DAS AVES AQUÁTICAS MIGRADORAS DE ÁFRICA-EURÁSIA

AS PARTES CONTRAENTES,

RELEMBRANDO que a Convenção para a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, 1979, encoraja medidas de cooperação internacional para a conservação de espécies migradoras;

RELEMBRANDO igualmente que a primeira reunião da Conferência das Partes à Convenção, que decorreu em Bona, em outubro de 1985, instruiu o Secretariado da Convenção no sentido de tomar as medidas adequadas ao estabelecimento de um Acordo sobre Anatídeos do Paleártico Ocidental;

CONSIDERANDO que as aves aquáticas migradoras constituem uma parte importante da diversidade biológica global e que, no espírito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, 1992, e da Agenda 21, deveriam ser conservadas para benefício das gerações presentes e futuras;

CIENTES dos benefícios económicos, sociais, culturais e recreacionais resultantes das colheitas de determinadas espécies de aves aquáticas migradoras e dos valores ambientais, ecológicos, genéticos, científicos, estéticos, recreacionais, culturais, educacionais, sociais e económicos das aves aquáticas migradoras em geral;

CONVICTAS de que qualquer colheita de aves aquáticas migradoras de África-Eurásia deve ser efetuada conforme o conceito da utilização sustentável, tendo em conta o estatuto de conservação da espécie em questão em toda a sua área de distribuição, bem como as suas características biológicas;

CONSCIENTES de que as aves aquáticas migradoras são particularmente vulneráveis, por efetuarem migrações de longa distância e estarem dependentes de redes de zonas húmidas que estão a diminuir em extensão e a degradar-se progressivamente devido a atividades humanas não conformes ao princípio da utilização sustentável, tal como foi expresso na Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como *Habitats* das Aves Aquáticas, 1971;

RECONHECENDO a necessidade de tomar medidas imediatas para travar o declínio das espécies de aves aquáticas migradoras e dos seus *habitats* na área geográfica dos sistemas de migrações das aves aquáticas de África-Eurásia;

CONVICTAS de que a celebração de um Acordo multilateral e a sua aplicação por meio de medidas coordenadas ou concertadas contribuirão significativamente para uma conservação eficiente das aves aquáticas migradoras e dos seus *habitats* e terão um impacto benéfico sobre numerosas outras espécies de fauna e flora;

RECONHECENDO que a aplicação eficaz de um Acordo desta natureza exigirá que seja prestada assistência a alguns Estados da área de distribuição na investigação, formação e monitorização das espécies migradoras de aves aquáticas e dos seus *habitats*, no manuseio desses *habitats*, assim como no estabelecimento ou na melhoria de instituições científicas e administrativas para a aplicação do Acordo,

ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO Iº

Âmbito, definições e interpretação

1. O âmbito geográfico de aplicação do presente Acordo é a área geográfica dos sistemas de migrações das aves aquáticas de África-Eurásia, tal como definida no anexo 1 do presente Acordo, adiante designada como «área do Acordo».
2. Para efeitos do presente Acordo:
 - a) «Convenção» significa a Convenção para a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, 1979;
 - b) «Secretariado da Convenção» significa a entidade estabelecida ao abrigo do artigo IX da Convenção;
 - c) «Aves aquáticas» refere-se às espécies de aves que estão ecologicamente dependentes de zonas húmidas durante, pelo menos, uma parte do seu ciclo anual, têm uma área de distribuição incluída total ou parcialmente na área do Acordo e estão listadas no Anexo 2 do presente Acordo;
 - d) «Secretariado do Acordo» significa a entidade estabelecida ao abrigo do artigo VIº, ponto 7, (b), do presente Acordo;
 - e) «Partes» significa Partes do presente Acordo, exceto quando o contexto em que o termo for utilizado indicar outro significado;
 - f) «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes e que votaram a favor ou contra; para determinar a maioria, as abstenções não são consideradas na contagem dos votos expressos.

Além disso, os termos definidos no artigo 1.º, subponto 1, alíneas (a) a (k), da Convenção terão o mesmo significado, *mutatis mutandis*, no presente Acordo.

3. O presente Acordo é um ACORDO no âmbito do ponto 3 do Artigo IV, da Convenção.
4. Os anexos constituem parte integrante do presente Acordo. Qualquer referência ao Acordo inclui a referência aos seus anexos.

ARTIGO II

Princípios fundamentais

1. As Partes tomam medidas coordenadas para manter as espécies de aves aquáticas migradoras num estatuto de conservação favorável, ou recuperar esse estatuto. Para tal, aplicam, dentro dos limites da sua jurisdição nacional, as medidas prescritas no artigo III, juntamente com ações específicas, estabelecidas no Plano de Ação considerado no artigo IVº do presente Acordo.
2. Ao aplicarem as medidas referidas no número anterior, as Partes deveriam ter em conta o princípio de precaução.

ARTIGO III

Medidas gerais de conservação

1. As Partes tomam medidas para conservar as aves aquáticas migradoras, prestando particular atenção às espécies ameaçadas, bem como às que tenham um estatuto de conservação desfavorável.
2. Para tal, as Partes:
 - a) concedem uma proteção rigorosa às aves aquáticas migradoras ameaçadas na área do Acordo, tal como a que é apresentada nos pontos 4 e 5 do Artigo III da Convenção;
 - b) asseguram que qualquer utilização das aves aquáticas migradoras tem por base uma avaliação estabelecida a partir do melhor conhecimento disponível da ecologia destas aves assim como o princípio da utilização sustentável destas espécies, bem como dos sistemas ecológicos dos quais dependem;
 - c) identificam os sítios e os *habitats* das aves aquáticas migradoras que existam no seu território e encorajam a proteção, a gestão, a reabilitação e a recuperação dos mesmos, em cooperação com as entidades enumeradas no artigo IX, pontos (a) e (b), do presente Acordo, envolvidas na conservação dos *habitats*;

- d) coordenam esforços para assegurar a manutenção de uma rede de *habitats* adequados ou, se necessário, restabelecer esses *habitats* em toda a área de distribuição de cada espécie de aves aquáticas migradoras em causa, em particular onde zonas húmidas se estendem sobre o território de mais do que uma Parte ao presente Acordo;
- e) estudam os problemas que resultam, ou que poderão resultar, de atividades humanas e envidam todos os esforços para aplicar medidas corretivas, incluindo medidas de restauração e reabilitação de *habitats*, e medidas compensatórias para a perda de *habitat*;
- f) cooperam em situações de emergência que requeiram uma ação internacional concertada e para identificar as espécies de aves aquáticas migradoras mais vulneráveis nestas situações; cooperam também na formulação de procedimentos de emergência adequadas, que proporcionem maior proteção a estas espécies naquelas situações de emergência, assim como na elaboração de diretrizes para ajudar cada uma das Partes a enfrentar estas situações;
- g) proíbem a introdução deliberada no meio de espécies exóticas de aves aquáticas e tomam todas as medidas necessárias para prevenir a soltura acidental dessas espécies, sempre que tal introdução ou libertação possa prejudicar o estatuto de conservação da flora e fauna selvagens; quando espécies exóticas de aves aquáticas tenham sido já introduzidas, as Partes tomam todas as medidas úteis para impedir que tais espécies se tornem numa ameaça potencial para as espécies autóctones;
- h) iniciam ou apoiam a investigações sobre a biologia e a ecologia das aves aquáticas, incluindo a harmonização da investigação e das metodologias de monitorização, e, sempre que necessário, o estabelecimento de programas conjuntos ou cooperativos de investigação ou monitorização;
- i) analisam as necessidades de formação para, *inter alia*, inquéritos, a monitorização e a anilhagem das aves aquáticas migradoras assim como a gestão das zonas húmidas, com vista a identificar tópicos prioritários e áreas para os quais a formação é necessária e cooperam na preparação e prestação de programas de formação adequados;
- j) desenvolvem e continuam programas para fomentar uma melhor conscientização e compreensão da problemática da conservação das aves aquáticas migradoras em geral assim como dos objetivos particulares e das disposições do presente Acordo;
- k) trocam informações e resultados dos programas de investigação, monitorização, conservação e educação;
- l) cooperam com vista ao auxílio mútuo na aplicação do Acordo, particularmente em áreas de investigação e monitorização.

ARTIGO IV

Plano de Ação e Diretrizes de Conservação

1. Um Plano de Ação figura no Anexo 3 do presente Acordo. Especifica as ações que as Partes devem empreender em relação a espécies e assuntos prioritários, de acordo com as medidas gerais de conservação enunciadas no Artigo III do presente Acordo e sob as rubricas seguintes:
 - a) Conservação das espécies;
 - b) Conservação dos *habitats*;
 - c) Gestão das atividades humanas;
 - d) Investigação e monitorização;
 - e) Educação e informação;
 - f) Aplicação.
2. O Plano de Ação é revisto em cada sessão ordinária da Reunião das Partes, tendo em conta as Diretrizes de Conservação.
3. Qualquer alteração ao Plano de Ação é aprovada pela Reunião das Partes, a qual tem em conta as disposições do artigo III do presente Acordo.
4. As Diretrizes de Conservação são submetidas para adoção na primeira sessão da Reunião das Partes; são revistas regularmente.

ARTIGO Vº

Aplicação e financiamento

1. Cada Parte:
 - a) designa a autoridade ou as autoridades que aplicarão o presente Acordo e que deverão, *inter alia*, monitorizar todas as atividades que poderiam ter impacto no estatuto de conservação das espécies de aves aquáticas migradoras, para as quais a Parte é um Estado da área de distribuição;
 - b) definir um ponto de contacto para as outras Partes; e comunicar rapidamente o seu nome e endereço ao Secretariado do Acordo, de forma que o Secretariado possa transmitir esta informação imediatamente às restantes Partes;
 - c) preparar, para cada uma das sessões ordinárias da Reunião das Partes, a partir da segunda sessão, um relatório sobre a aplicação do Acordo, com particular destaque para as medidas de conservação já tomadas. O formato do referido relatório é determinado pela primeira sessão da Reunião das Partes e revisto, sempre que necessário, em qualquer das sessões subsequentes da Reunião das Partes. Cada relatório é apresentado ao Secretariado do Acordo, pelo menos, 120 dias antes da sessão ordinária da Reunião das Partes para a qual foi preparado e uma cópia é imediatamente transmitida às restantes Partes pelo Secretariado do Acordo.

2.
 - a) cada Parte contribui para o orçamento do Acordo, segundo a escala dos contributos das Nações Unidas. O contributo de cada uma das Partes que for um Estado da área de distribuição não pode ultrapassar um máximo de 25 % do orçamento total. Não poderá ser exigido um contributo superior a 2,5 % dos custos administrativos a nenhuma organização de integração económica regional.
 - b) as decisões relacionadas com o orçamento, incluindo qualquer alteração à escala dos contributos, são aprovadas, por consenso, pela Reunião das Partes.

3. A Reunião das Partes poderá estabelecer um fundo de conservação, a partir de contributos voluntários das Partes ou de qualquer outra proveniência, com a finalidade de financiar programas de monitorização, investigação, formação assim como projetos de conservação, incluindo a proteção e a gestão das aves aquáticas migradoras.

4. As Partes são encorajadas a proporcionar formação e apoio técnico e financeiro a outras Partes, de forma multilateral ou bilateral, a fim de as auxiliarem na aplicação das disposições do presente Acordo.

ARTIGO VIº

Reunião das Partes

1. A Reunião das Partes é o órgão decisor do presente Acordo.
2. O Depositário convoca, em consulta com o Secretariado da Convenção, uma sessão da Reunião das Partes o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Subsequentemente, e em consulta com o Secretariado da Convenção, o Secretariado do Acordo convoca sessões ordinárias da Reunião das Partes em intervalos não superiores a três anos, salvo decisão contrária da Reunião das Partes. Sempre que possível, estas sessões deveriam ser realizadas conjuntamente com as reuniões ordinárias da Conferência das Partes à Convenção.
3. Por pedido escrito de, pelo menos, um terço das Partes, o Secretariado do Acordo convoca uma sessão extraordinária da Reunião das Partes.
4. A Organização das Nações Unidas e as suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica, qualquer Estado que não seja uma Parte do Acordo e os secretariados de convenções internacionais relacionados *inter alia* com a conservação, incluindo a proteção e a gestão de aves aquáticas migradoras, podem estar representados nas sessões da Reunião das Partes por intermédio de observadores. Qualquer organismo ou instituição tecnicamente qualificado em questões referidas acima ou de investigação em aves aquáticas migradoras pode igualmente estar representada nas sessões da Reunião das Partes como observador, salvo objeção de, pelo menos, um terço das Partes presentes.
5. Apenas as Partes têm direito de voto. Cada Parte terá um voto, mas as organizações regionais de integração económica que sejam Partes ao presente Acordo exercem, em questões da sua competência, o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes do Acordo. Uma organização de integração económica regional não exerce o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu, e vice-versa.
6. Salvo indicação em contrário no presente Acordo, as decisões da Reunião das Partes são aprovadas por consenso ou, sempre que a obtenção de consenso não seja possível, por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

7. Na sua primeira sessão, a Reunião das Partes:
 - a) aprova, por consenso, o seu regulamento interno;
 - b) estabelece, no seio do Secretariado da Convenção, o Secretariado do Acordo que exerça as funções de secretariado enumeradas no artigo VIII do presente Acordo;
 - c) estabelece o Comité Técnico previsto no artigo VII do presente Acordo;
 - d) aprova um formato para os relatórios que serão elaborados nos termos do artigo V, ponto 1, (c), do presente Acordo;
 - e) adota critérios para definir as situações de emergência, que requeiram medidas urgentes de conservação, e determina as modalidades de distribuição das tarefas para a aplicação destas medidas.

8. Em cada uma das sessões ordinárias a Reunião das Partes:
 - a) considera as alterações reais e potenciais no estatuto de conservação das aves aquáticas migradoras e dos *habitats* importantes para a sua sobrevivência, bem como os fatores que podem afetar estas espécies ou estes *habitats*;
 - b) revê os progressos realizados e qualquer dificuldade enfrentada na aplicação do presente Acordo;
 - c) aprova um orçamento e examina todas as questões relacionadas com os disposições financeiras do presente Acordo;
 - d) aborda quaisquer questões relacionadas com o Secretariado do Acordo e à composição do Comité Técnico;
 - e) aprova um relatório que será transmitido às Partes do Acordo e à Conferência das Partes da Convenção;
 - f) define a data e o local da próxima sessão.

9. Em qualquer das sessões, a Reunião das Partes pode:
 - a) efetuar recomendações às Partes sempre que julgue necessário ou apropriado;
 - b) adota medidas específicas para melhorar a eficácia do Acordo e, sempre que necessário, medidas de emergência especificadas no artigo VII, ponto 4;
 - c) considerar as propostas de alterações ao Acordo e decidir sobre as mesmas;
 - d) alterar o Plano de Ação em conformidade com as disposições do artigo IV, ponto 3, do presente Acordo;
 - e) estabelecer os organismos subsidiários quando o julga necessário para auxiliar a aplicação do presente Acordo, particularmente para estabelecer uma coordenação com os organismos estabelecidos ao abrigo de outros tratados, convenções e acordos internacionais cujas áreas de intervenção geográfica e taxonómica se sobreponham;
 - f) decidir sobre quaisquer outras questões relacionadas com a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VII

Comité Técnico

1. O Comité Técnico é composto com:
 - a) nove peritos que representem as diversas regiões da área do Acordo, de acordo com uma distribuição geográfica equilibrada;
 - b) um representante da União Mundial para a Conservação da Natureza (UICN), um representante da Wetlands International (WI) e um representante do Conselho Internacional da Caça e da Conservação da Fauna (CIC);
 - c) um perito de cada um dos seguintes campos: economia rural, gestão cinegética e direito ambiental.

O procedimento de nomeação dos peritos, a duração do seu mandato e o procedimento de designação do presidente do Comité Técnico são determinados pela Reunião das Partes. O presidente pode permitir um máximo de quatro observadores de organizações internacionais especializadas, governamentais e não-governamentais.

2. Salvo decisão em contrário da Reunião das Partes, as reuniões do Comité Técnico são convocadas pelo Secretariado do Acordo; estas reuniões são organizadas durante cada sessão ordinária da Reunião das Partes e, no mínimo, uma vez entre duas sessões ordinárias da Reunião das Partes.

3. O Comité Técnico:
 - a) prestar aconselhamento científico e técnico e informações à Reunião das Partes e às Partes por meio do Secretariado do Acordo;
 - b) efetua recomendações à Reunião das Partes acerca do Plano de Ação, da aplicação do Acordo e de quaisquer investigações futuras;
 - c) elabora, para cada sessão ordinária da Reunião das Partes, um relatório de atividades, que será submetido ao Secretariado do Acordo pelo menos 120 dias antes da abertura da tal sessão e do qual uma cópia será transmitida imediatamente às Partes pelo Secretariado do Acordo;
 - d) desempenha quaisquer outras tarefas que lhe tenham sido remetidas pela Reunião das Partes.

4. Sempre que o Comité Técnico considere ter surgido uma situação de emergência que exija a adoção de medidas imediatas para impedir a deterioração do estatuto de conservação de uma ou mais espécies de aves aquáticas migradoras, o Comité Técnico pode solicitar que o Secretariado do Acordo convoque uma reunião das Partes em causa, com carácter de urgência. Tais Partes reúnem-se logo que for possível, para estabelecerem rapidamente um mecanismo que confira medidas de proteção às espécies que se consideram sujeitas a uma ameaça particularmente séria. Quando uma recomendação for adotada numa

reunião de emergência, as Partes em causa partilham as informações entre si e informam o Secretariado do Acordo das medidas tomadas para a sua aplicação ou das razões que impediram a sua aplicação.

5. O Comité Técnico pode estabelecer os grupos de trabalho considerados necessários para o desempenho de tarefas específicas.

ARTIGO VIII

Secretariado do Acordo

As funções do Secretariado do Acordo são as seguintes:

- a) garantir a organização e prestar os serviços necessários para a realização das sessões da Reunião das Partes, bem como das reuniões do Comité Técnico;
- b) executar as decisões que lhe foram endereçadas pela Reunião das Partes;
- c) promover e coordenar atividades realizadas no âmbito do Acordo, incluindo o Plano de Ação, em consonância com as decisões da Reunião das Partes;
- d) garantir a ligação com os Estados da área de distribuição não Partes ao presente Acordo e mediar a coordenação entre as Partes e com as organizações internacionais e nacionais cujas atividades digam respeito direta ou indiretamente pertinentes à conservação, incluindo proteção e gestão de aves aquáticas migradoras;
- e) recolher e avaliar as informações que permitam alcançar melhor os objetivos e facilitem a aplicação do Acordo, bem como tomar quaisquer medidas para disseminar adequadamente estas informações;
- f) chamar a atenção da Reunião das Partes para quaisquer questões relacionadas com os objetivos do presente Acordo;
- g) distribuir a cada uma das Partes pelo menos 60 dias antes da abertura de cada sessão ordinária da Reunião das Partes, uma cópia dos relatórios das autoridades referidas no artigo V, ponto 1, (a), do Acordo, o relatório do Comité Técnico, bem como cópias dos relatórios que deve fornecer, em conformidade com a alínea (h) do presente Artigo;
- h) elaborar, anualmente e para cada sessão ordinária da Reunião das Partes, relatórios sobre os trabalhos do Secretariado e sobre a aplicação do Acordo;
- i) garantir a gestão do orçamento do Acordo e, caso for estabelecido, do seu fundo de conservação;
- j) fornecer informações destinadas ao público sobre o Acordo e os seus objetivos;
- k) desempenhar quaisquer outras funções que poderiam ser lhe confiadas ao abrigo do Acordo ou pela Reunião das Partes.

ARTIGO IX

Relações com organismos internacionais relacionados com aves aquáticas migradoras e seus *habitats*

O Secretariado do Acordo consulta:

- a) com regularidade o Secretariado da Convenção, e sempre que necessário, os organismos responsáveis pelas funções de secretariado ao abrigo dos acordos celebrados em conformidade com o artigo IV, pontos 3 e 4, da Convenção e que sejam pertinentes para as aves aquáticas migradoras, bem como ao abrigo da Convenção sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente enquanto *Habitats* de Aves Aquáticas, 1971, da Convenção sobre o Comércio de Espécies Selvagens da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção, 1973, da Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, 1968, da Convenção sobre a Vida Selvagem e os *Habitats* Naturais na Europa, 1979, e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, 1992, com vista a uma cooperação entre a Reunião das Partes e as Partes das referidas convenções em todos os assuntos de interesse comum, particularmente na elaboração e execução do Plano de Ação;
- b) os secretariados de outras convenções e instrumentos internacionais pertinentes sobre assuntos de interesse mútuo;
- c) outras organizações competentes no domínio da conservação, incluindo a proteção e a gestão das aves aquáticas migradoras e dos seus *habitats*, bem como nos domínios da investigação, educação e conscientização.

ARTIGO X

Alterações ao Acordo

1. O presente Acordo pode ser alterado em qualquer sessão ordinária ou extraordinária da Reunião das Partes.
2. Qualquer uma das Partes pode elaborar propostas de alteração.
3. O texto de qualquer proposta de alteração com a apresentação dos seus motivos é comunicado ao Secretariado do Acordo, pelo menos, 150 dias antes da abertura da sessão. O Secretariado do Acordo envia imediatamente cópia às Partes. Quaisquer comentários sobre o texto elaborados pelas Partes são comunicados ao Secretariado do Acordo, pelo menos, 60 dias antes da abertura da sessão. O mais

rapidamente possível após a expiração deste prazo, o Secretariado comunica às Partes todos os comentários apresentados até esse dia.

4. Uma alteração ao presente Acordo que não seja relativa aos seus anexos, é aprovada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes e entra em vigor para as Partes que a aceitaram, no trigésimo dia a contar da data em que dois terços das Partes do Acordo à data de aprovação da alteração, tenham depositado o instrumento de aceitação da alteração junto do Depositário. Para cada uma das partes que deposite um instrumento de aceitação após a data em que dois terços das Partes tenham depositado o seu instrumento de aceitação, esta alteração entrará em vigor 30 dias após a data em que esta Parte tenha depositado o seu instrumento de aceitação.
5. Quaisquer anexos adicionais ou qualquer alteração de um anexo, são aprovados por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes e entram em vigor para todas as Partes, no nonagésimo dia após a sua aprovação pela Reunião das Partes, exceto para as Partes que tenham apresentado uma reserva, nos termos do ponto 6 do presente Artigo.
6. Durante o período de 90 dias consignado no ponto 5 do presente Artigo, qualquer Parte pode, por notificação escrita ao Depositário, apresentar uma reserva relativa a um anexo adicional ou a uma alteração a um anexo. Tal reserva pode ser retirada em qualquer altura, mediante notificação por escrito ao Depositário; subsequentemente, o anexo adicional ou a alteração entrará em vigor para essa Parte no trigésimo dia após a data de retirada da reserva.

ARTIGO XI

Incidências do presente Acordo sobre as convenções internacionais e as legislações

1. As cláusulas do presente Acordo não afetam os direitos nem as obrigações das Partes derivados de quaisquer tratados, convenções ou acordos internacionais existentes.
2. As cláusulas do presente Acordo não afetam o direito das Partes de manter ou adotar medidas mais rigorosas para a conservação das aves aquáticas migradoras e dos seus *habitats*.

ARTIGO XII

Resolução de conflitos

1. Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes relativo à interpretação ou aplicação das cláusulas do presente Acordo será sujeito a negociações entre as Partes implicadas.
2. Caso o diferendo não possa ser resolvido nos termos do ponto 1 do presente Artigo, as Partes podem, por consenso mútuo, submeter o diferendo a uma arbitragem, em particular à do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia e, neste caso, as Partes implicadas ficarão sujeitas à decisão arbitral.

ARTIGO XIII

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, adesão

1. O presente Acordo é aberto para assinatura por parte de qualquer Estado da área de distribuição, independentemente de existirem áreas sob sua jurisdição que fizerem ou não parte da área do Acordo, ou por qualquer organização de integração económica regional em que pelo menos um dos seus membros seja um Estado da área de distribuição, por meio de:
 - a) assinatura sem reserva relativa à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - b) assinatura com reserva relativa à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação e aprovação.
2. O presente Acordo ficará aberto para assinatura em Haia até à data da sua entrada em vigor.
3. O presente Acordo é aberto para adesão de qualquer Estado da área de distribuição ou organização de integração económica regional mencionada no ponto 1 acima a partir da data da sua entrada em vigor.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Depositário do presente Acordo.

ARTIGO XIV

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após pelo menos 14 Estados da área de distribuição ou organizações de integração económica regional, compreendendo, pelo menos, sete de África e sete da Eurásia, o terem assinado, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou terem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, nos termos do artigo XIII do presente Acordo.

2. Para qualquer Estado da área de distribuição ou organização de integração económica regional que:
 - a) assinará o presente Acordo sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
 - b) o ratificará, aceitará ou aprovará; ou
 - c) aderirá ao presente Acordo

após a data em que o número de Estados da área de distribuição e organizações de integração económica regional, necessário à sua entrada em vigor o tenham assinado sem reserva ou, se for caso disso, o tenham ratificado, aceitado ou aprovado, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a assinatura sem reserva, ou o depósito por tal Estado ou organização, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO XV

Reservas

As cláusulas do presente Acordo não podem ser sujeitas a reservas gerais. No entanto, qualquer Estado ou organização de integração económica regional pode introduzir uma reserva específica relativa a qualquer espécie abrangida pelo Acordo ou qualquer cláusula específica do Plano de Ação, no momento da assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou, dependendo da situação, no momento da deposição dos seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Tal reserva pode ser retirada pelo Estado ou organização que a tenha apresentado por notificação escrita ao Depositário; tal Estado ou organização só ficará vinculado pelas cláusulas que foram objeto da reserva 30 dias após a data da retirada da reserva.

ARTIGO XVI

Denúncia

Qualquer Parte pode denunciar o presente Acordo em qualquer altura por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia terá efeito 12 meses após a data da receção desta notificação pelo Depositário.

ARTIGO XVII

Depositário

1. O texto original do presente Acordo, nas línguas árabe, francesa, inglesa e russa, fazendo igualmente fé qualquer das versões, será depositado junto do Governo do Reino dos Países Baixos o qual é o Depositário. O Depositário envia cópias certificadas de cada uma destas versões a todos os Estados e organizações de integração económica regional referidas no artigo XIII, ponto 1, do presente Acordo, e ao Secretariado do Acordo logo que for constituído.
2. Assim que o presente Acordo entrar em vigor, uma cópia certificada é transmitida pelo Depositário ao Secretariado da Organização das Nações Unidas, para registo e publicação, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.
3. O Depositário informa todos os Estados e organizações de integração económica regional que tenham assinado o Acordo ou aderido ao mesmo assim como o Secretariado do Acordo de:
 - a) qualquer assinatura;
 - b) qualquer depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
 - c) data da entrada em vigor do Acordo, de qualquer anexo adicional, bem como de qualquer alteração ao Acordo ou aos seus anexos;
 - d) qualquer reserva relativa a um anexo adicional ou a uma alteração a um anexo;
 - e) qualquer notificação de retirada de uma reserva;
 - f) qualquer notificação de denúncia do presente Acordo.

O Depositário transmite a todos os Estados e organizações de integração económica regional que assinaram o Acordo ou aderiram ao mesmo e ao Secretariado do Acordo os textos de qualquer reserva, qualquer anexo adicional ou qualquer alteração ao Acordo ou aos seus anexos.

Em testemunho de que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Anexo 1

Definição da Área do Acordo

Os limites da área do Acordo são definidos como: a partir do Pólo Norte, e para sul, ao longo da longitude de 130°O até à latitude de 75°N; daí para este e sudeste através de Viscount Melville Sound, Prince Regent Inlet, golfo de Boothia, Foxe Basin, Foxe Channel e estreito de Hudson até um ponto localizado a 60°N, 60°O no Atlântico noroeste; daí para sueste através do Atlântico noroeste até um ponto a 50°N, 30°O; daí para sul ao longo da longitude de 30°O, até à latitude de 10°N; daí para sudeste até ao Equador a 20°O; daí para sul ao longo da longitude de 20°O, até à latitude de 40°S; daí para este ao longo da latitude de 40°S, até à longitude de 60°E; daí para norte ao longo da longitude de 60°E, até à latitude de 35°N; daí para nordeste, descrevendo um arco de grande círculo até um ponto localizado no oeste de Altai no ponto 49°N, 87° 27oE; daí para nordeste, descrevendo um arco de grande círculo através a Sibéria central até à costa do oceano Ártico a 130°E; daí para norte ao longo da longitude de 130°E até ao Pólo Norte. O contorno da área do Acordo está ilustrado no mapa que a seguir se apresenta.

Anexo 1-A

Mapa da área do Acordo



Anexo 2

Espécies de aves aquáticas migradoras às quais se aplica o Acordo¹

Família ANATIDAE (patos, gansos, cisnes)

<i>Dendrocygna viduata</i>	Irerê
<i>Dendrocygna bicolor</i>	Marreca-caneleira
<i>Thalassornis leuconotus</i>	Pato-de-dorso-branco
<i>Oxyura maccoa</i>	Marreca-macoa
<i>Oxyura leucocephala</i>	Pato-rabo-alçado
<i>Cygnus olor</i>	Cisne-mudo
<i>Cygnus cygnus</i>	Cisne-bravo
<i>Cygnus columbianus</i>	Cisne-pequeno
<i>Branta bernicla</i>	Ganso-de-faces-pretas
<i>Branta leucopsis</i>	Ganso-marisco
<i>Branta ruficollis</i>	Ganso-de-peito-ruiivo
<i>Anser anser</i>	Ganso-bravo
<i>Anser fabalis</i>	Ganso-campestre
<i>Anser brachyrhynchus</i>	Ganso-de-bico-curto
<i>Anser albifrons</i>	Ganso-de-testa-branca
<i>Anser erythropus</i>	Ganso-pequeno
<i>Clangula hyemalis</i>	Pato-rabilongo
<i>Somateria spectabilis</i>	Eider-real
<i>Somateria mollissima</i>	Eider
<i>Polysticta stelleri</i>	Eider de Steller
<i>Melanitta fusca</i>	Negrola-d'asa-branca
<i>Melanitta nigra</i>	Negrola
<i>Bucephala clangula</i>	Olho-dourado
<i>Mergellus albellus</i>	Merganso-pequeno
<i>Mergus merganser</i>	Merganso-grande
<i>Mergus serrator</i>	Merganso-de-poupa
<i>Alopochen aegyptiaca</i>	Ganso do Egito
<i>Tadorna tadorna</i>	Tadorna
<i>Tadorna ferruginea</i>	Pato-casarca
<i>Tadorna cana</i>	Pato-de-cabeça-cinzenta
<i>Plectropterus gambensis</i>	Pato-ferrão
<i>Sarkidiornis melanotos</i>	Pato-de-crista
<i>Nettapus auritus</i>	Pato-orelhudo
<i>Marmaronetta angustirostris</i>	Pardilheira
<i>Netta rufina</i>	Pato-de-bico-vermelho
<i>Netta erythrophthalma</i>	Paturi-preta
<i>Aythya ferina</i>	Zarro
<i>Aythya nyroca</i>	Perra
<i>Aythya fuligula</i>	Negrinha
<i>Aythya marila</i>	Negrelho
<i>Spatula querquedula</i>	Marreco
<i>Spatula hottentota</i>	Marreco-hotentote
<i>Spatula clypeata</i>	Pato-trombeteiro

¹ Tal como alterado na 6.^a Sessão da Conferência das Partes do AEWA, de 9 a 14 de novembro de 2015, em Bona, Alemanha.

<i>Mareca strepera</i>	Frisada
<i>Mareca penelope</i>	Piadeira
<i>Anas undulata</i>	Pato-de-bico-amarelo
<i>Anas platyrhynchos</i>	Pato-real
<i>Anas capensis</i>	Marrequinha-de-bico-vermelho
<i>Anas erythrorhyncha</i>	Arrábio-de-bico-vermelho
<i>Anas acuta</i>	Arrábio
<i>Anas crecca</i>	Marrequinha

Família PODICIPEDIDAE (mergulhões)

<i>Tachybaptus ruficollis</i>	Mergulhão-pequeno
<i>Podiceps grisegena</i>	Mergulhão-de-faces-brancas
<i>Podiceps cristatus</i>	Mergulhão-de-poupa
<i>Podiceps auritus</i>	Mergulhão-de-penachos
<i>Podiceps nigricollis</i>	Cagarraz

Família PHOENICOPTERIDAE (flamingos)

<i>Phoenicopterus roseus</i>	Flamingo-comum
<i>Phoeniconaias minor</i>	Flamingo-pequeno

Família PHAETHONTIDAE (rabos-de-palha)

<i>Phaethon aetheras</i>	Rabo-de-palha-de-bico-vermelho
<i>Phaethon rubricauda</i>	Rabo-de-palha-de-cauda-vermelha
<i>Phaethon lepturus</i>	Rabo-de-palha-de-bico-laranja

Família RALLIDAE (frangos-d'água, galinhas-d'água, galeirões)

<i>Sarothrura elegans</i>	Frango-d'água-elegante
<i>Sarothrura boehmi</i>	Frango-d'água de Boehm
<i>Sarothrura ayresi</i>	Frango-d'água-de-bico-fino
<i>Rallus aquaticus</i>	Frango-d'água-europeu
<i>Rallus caerulescens</i>	Frango-d'água-africano
<i>Crex egregia</i>	Codornizão-africano
<i>Crex crex</i>	Codornizão
<i>Porzana porzana</i>	Franga-d'água-malhada
<i>Zapornia flavirostra</i>	Franga-d'água-preta
<i>Zapornia parva</i>	Franga-d'água-bastarda
<i>Zapornia pusilla</i>	Franga-d'água-pequena
<i>Amaurornis marginalis</i>	Franga-d'água-raiada
<i>Porphyrio alleni</i>	Camão-pequeno
<i>Gallinula chloropus</i>	Galinha-d'água
<i>Gallinula angulata</i>	Frango-d'água-menor
<i>Fulica cristata</i>	Galeirão-de-crista
<i>Fulica atra</i>	Galeirão-europeu

Família GRUIDAE (grous)

<i>Balearica regulorum</i>	Grou-coroado-austral
<i>Balearica pavonina</i>	Grou-coroado-preto
<i>Leucogeranus leucogeranus</i>	Grou-siberiano
<i>Bugeranus carunculatus</i>	Grou-carunculado
<i>Anthropoides paradiseus</i>	Grou-do-paráiso

<i>Anthropoides virgo</i>	Grou-pequeno
<i>Grus grus</i>	Grou-europeu

Família GAVIIDAE (mobelhas)

<i>Gavia stellata</i>	Mobelha-pequena
<i>Gavia arctica</i>	Mobelha-ártica
<i>Gavia immer</i>	Mobelha-grande
<i>Gavia adamsii</i>	Mobelha-de-bico-amarelo

Família SPHENISCIDAE (pinguins)

<i>Spheniscus demersus</i>	Pinguim africano
----------------------------	------------------

Família CICONIIDAE (tântalos)

<i>Leptoptilos crumenifer</i>	Marabu
<i>Mycteria ibis</i>	Tântalo africano
<i>Anastomus lamelligerus</i>	Bico-aberto
<i>Ciconia nigra</i>	Cegonha-preta
<i>Ciconia abdimii</i>	Cegonha-de-abdim
<i>Ciconia microscelis</i>	Cegonha-episcopal
<i>Ciconia ciconia</i>	Cegonha-branca

Família THRESKIORNITHIDAE (íbis, colhereiros)

<i>Platalea alba</i>	Colhereiro-africano
<i>Platalea leucorodia</i>	Colhereiro-europeu
<i>Threskiornis aethiopicus</i>	Íbis-sagrado
<i>Geronticus eremita</i>	Íbis-pelado
<i>Plegadis falcinellus</i>	Íbis-preto

Família ARDEIDAE (garças)

<i>Botaurus stellaris</i>	Abetouro
<i>Ixobrychus minutus</i>	Garçote
<i>Ixobrychus sturmii</i>	Garçote-preto
<i>Nycticorax nycticorax</i>	Goraz
<i>Ardeola ralloides</i>	Papa-ratos
<i>Ardeola idae</i>	Garça-caranguejeira de Madagáscar
<i>Ardeola rufiventris</i>	Garça-de-barriga-vermelha
<i>Bubulcus ibis</i>	Carraceiro
<i>Ardea cinerea</i>	Garça-real
<i>Ardea melanocephala</i>	Garça-de-cabeça-preta
<i>Ardea purpurea</i>	Garça-vermelha
<i>Ardea alba</i>	Garça-branca-grande
<i>Ardea brachyrhyncha</i>	Garça-branca
<i>Egretta ardesiaca</i>	Garça-preta
<i>Egretta vinaceigula</i>	Garça-de-garganta-vermelha
<i>Egretta garzetta</i>	Garça-branca-pequena
<i>Egretta gularis</i>	Graça-dos-recifes

Família BALAENICIPITIDAE (bico-de-sapato)

<i>Balaeniceps rex</i>	Bico-de-sapato
------------------------	----------------

Família PELECANIDAE (pelicanos)

<i>Pelecanus crispus</i>	Pelicano-crespo
<i>Pelecanus rufescens</i>	Pelicano-cinzento
<i>Pelecanus onocrotalus</i>	Pelicano-branco

Família FREGATIDAE (tesourões)

<i>Fregata ariel</i>	Tesourão-pequeno
<i>Fregata minor</i>	Tesourão-grande

Família SULIDAE (alcatrazes, atobás)

<i>Morus bassanus</i>	Alcatraz
<i>Morus capensis</i>	Alcatraz-do-cabo
<i>Sula dactylatra</i>	Atobá-grande

Família PHALACROCORACIDAE (corvos)

<i>Microcarbo coronatus</i>	Corvo-marinho-coroado
<i>Microcarbo pygmaeus</i>	Corvo-marinho-pequeno
<i>Phalacrocorax carbo</i>	Corvo-marinho-comum
<i>Phalacrocorax capensis</i>	Corvo-marinho-do-cabo
<i>Phalacrocorax nigrogularis</i>	Corvo-marinho-arábico
<i>Phalacrocorax neglectus</i>	Corvo-marinho-dos-baixios

Família BURHINIDAE (alcaravões)

<i>Burhinus senegalensis</i>	Alcaravão do Senegal
------------------------------	----------------------

Família PLUVIANIDAE (ave do crocodilo)

<i>Pluvianus aegyptius</i>	Ave do crocodilo
----------------------------	------------------

Família HAEMATOPODIDAE (ostraceiros)

<i>Haematopus moquini</i>	Ostraceiro-preto-africano
<i>Haematopus ostralegus</i>	Ostraceiro

Família RECURVIROSTRIDAE (alfaiates, pernilongos)

<i>Recurvirostra avosetta</i>	Alfaiate
<i>Himantopus himantopus</i>	Pernilongo

Família CHARADRIIDAE (tambolas)

<i>Pluvialis squatarola</i>	Tambola-cinzenta
<i>Pluvialis apricaria</i>	Tambola-dourada
<i>Pluvialis fulva</i>	Tambola-dourada-siberiana
<i>Eudromias morinellus</i>	Tambola-carambola
<i>Charadrius hiaticula</i>	Borrelho-grande-de-coleira
<i>Charadrius dubius</i>	Borrelho-pequeno-de-coleira
<i>Charadrius pecuarius</i>	Borrelho-do-gado
<i>Charadrius tricollaris</i>	Borrelho-de-três-golas
<i>Charadrius forbesi</i>	Borrelho-de-forbes

<i>Charadrius marginatus</i>	Borrelho-de-testa-branca
<i>Charadrius alexandrinus</i>	Borrelho-de-coleira-interrompida
<i>Charadrius pallidus</i>	Borrelho-de-colar-arruivado
<i>Charadrius mongolus</i>	Borrelho-pequeno-de-colar-ruivo
<i>Charadrius leschenaultii</i>	Borrelho-grande-de-colar-ruivo
<i>Charadrius asiaticus</i>	Borrelho do Cáspio
<i>Vanellus vanellus</i>	Abibe
<i>Vanellus spinosus</i>	Abibe-esporado
<i>Vanellus albiceps</i>	Abibe-de-coroa-branca
<i>Vanellus lugubris</i>	Abibe-d'asa-negra-pequeno
<i>Vanellus melanopterus</i>	Abibe-d'asa-negra
<i>Vanellus coronatus</i>	Abibe-coroado
<i>Vanellus senegallus</i>	Abibe-carunculado
<i>Vanellus superciliosus</i>	Abibe-de-peito-castanho
<i>Vanellus gregarius</i>	Abibe-sociável
<i>Vanellus leucurus</i>	Abibe-de-cauda-branca

Família SCOLOPACIDAE (maçaricos, narcejas, falaropos)

<i>Numenius phaeopus</i>	Maçarico-galego
<i>Numenius tenuirostris</i>	Maçarico-de-bico-fino
<i>Numenius arquata</i>	Maçarico-real
<i>Limosa lapponica</i>	Fuselo
<i>Limosa limosa</i>	Milherango
<i>Arenaria interpres</i>	Rola-do-mar
<i>Calidris tenuirostris</i>	Seixoeira-grande
<i>Calidris canutus</i>	Seixoeira
<i>Calidris pugnax</i>	Combatente
<i>Calidris falcinellus</i>	Pilrito-de-bico-grosso
<i>Calidris ferruginea</i>	Pilrito-de-bico-comprido
<i>Calidris temminckii</i>	Pilrito de Temminck
<i>Calidris alba</i>	Pilrito-das-praias
<i>Calidris alpina</i>	Pilrito-de-peito-preto
<i>Calidris maritima</i>	Pilrito-escuro
<i>Calidris minuta</i>	Pilrito-pequeno
<i>Scolopax rusticola</i>	Galinholá
<i>Gallinago stenura</i>	Narceja-siberiana
<i>Gallinago media</i>	Narceja-real
<i>Gallinago gallinago</i>	Narceja
<i>Lymnocyptes minimus</i>	Narceja-galega
<i>Phalaropus lobatus</i>	Falaropo-de-bico-fino
<i>Phalaropus fulicarius</i>	Falaropo-de-bico-grosso
<i>Xenus cinereus</i>	Maçarico-sovela
<i>Actitis hypoleucos</i>	Maçarico-das-rochas
<i>Tringa ochropus</i>	Maçarico-bique-bique
<i>Tringa erythropus</i>	Perna-vermelha-bastardo
<i>Tringa nebularia</i>	Perna-verde
<i>Tringa totanus</i>	Perna-vermelha
<i>Tringa glareola</i>	Maçarico-de-dorso-malhado
<i>Tringa stagnatilis</i>	Perna-verde-fino

Família DROMADIDAE (caranguejeiro)

<i>Dromas ardeola</i>	Caranguejeiro
-----------------------	---------------

Família GLAREOLIDAE (perdizes)

<i>Glareola pratincola</i>	Perdiz-do-mar
<i>Glareola nordmanni</i>	Perdiz-do-mar-d'asa-preta
<i>Glareola ocularis</i>	Perdiz-do-mar-malgaxe
<i>Glareola nuchalis</i>	Perdiz-do-mar-escura
<i>Glareola cinerea</i>	Perdiz-do-mar-cinzenta

Família LARIDAE (gaivotas, garajaus, talha-mar)

<i>Anous stolidus</i>	Tinhosa
<i>Anous tenuirostris</i>	Tinhosa-pequena
<i>Rynchops flavirostris</i>	Talha-mar-africano
<i>Hydrocoloeus minutus</i>	Gaivota-pequena
<i>Xema sabini</i>	Gaivota de Sabine
<i>Rissa tridactyla</i>	Gaivota-tridáctila
<i>Larus genei</i>	Gaivota-de-bico-fino
<i>Larus ridibundus</i>	Guincho
<i>Larus hartlaubii</i>	Guincho
<i>Larus cirrocephalus</i>	Gaivota-de-cabeça-cinza
<i>Larus ichthyaetus</i>	Gaivotão-de-cabeça-preta
<i>Larus melanocephalus</i>	Gaivota de-cabeça-preta
<i>Larus hemprichii</i>	Gaivota-fuliginosa
<i>Larus leucophthalmus</i>	Gaivota-d'olho-branco
<i>Larus audouinii</i>	Gaivota de Audouin
<i>Larus canus</i>	Famego
<i>Larus dominicanus</i>	Gaivotão
<i>Larus fuscus</i>	Gaivota-d'asa-escura
<i>Larus argentatus</i>	Gaivota-prateada
<i>Larus armenicus</i>	Gaivota da Arménia
<i>Larus michahellis</i>	Gaivota-de-patas-amarelas
<i>Larus cachinnans</i>	Gaivota do Cáspio
<i>Larus glaucooides</i>	Gaivota-branca
<i>Larus hyperboreus</i>	Gaivotão-branco
<i>Larus marinus</i>	Gaivotão-real
<i>Onychoprion fuscatus</i>	Gaivina-de-dorso-preto
<i>Onychoprion anaethetus</i>	Gaivina-de-dorso-castanho
<i>Sternula albifrons</i>	Chilreta
<i>Sternula saundersi</i>	Chilreta de Saunders
<i>Sternula balaenarum</i>	Gaivina-da-damaralândia
<i>Gelochelidon nilotica</i>	Tagaz
<i>Hydroprogne caspia</i>	Garajau-grande
<i>Chlidonias hybrida</i>	Gaivina-dos-pauis
<i>Chlidonias leucopterus</i>	Gaivina-d'asa-branca
<i>Chlidonias niger</i>	Gaivina-preta
<i>Sterna dougallii</i>	Gaivina-rosada
<i>Sterna hirundo</i>	Gaivina
<i>Sterna repressa</i>	Gaivina-arábica
<i>Sterna paradisaea</i>	Gaivina do Ártico
<i>Sterna vittata</i>	Trinta-reis-antártico
<i>Thalasseus bengalensis</i>	Garajau-pequeno
<i>Thalasseus sandvicensis</i>	Garajau
<i>Thalasseus maximus</i>	Garajau-real
<i>Thalasseus bergii</i>	Garajau-de-bico-amarelo

Família STERCORARIIDAE (mandriões)

<i>Stercorarius longicaudus</i>	Mandrião-de-cauda-comprida
<i>Catharacta skua</i>	Mandrião-grande

Família ALCIDAE (tordas)

<i>Fratercula arctica</i>	Papagaio-do-mar
<i>Cephus grylle</i>	Airo-d'asa-branca
<i>Alca torda</i>	Torda-mergulheira
<i>Alle alle</i>	Torda-miúda
<i>Uria lomvia</i>	Airo-de-freio
<i>Uria aalge</i>	Airo

Anexo 3

PLANO DE AÇÃO²

1. Âmbito de aplicação

O Plano de Ação aplica-se às populações de aves aquáticas migradoras listadas na tabela 1 do presente anexo (doravante «tabela 1»).

A tabela 1 é parte integrante do presente anexo. Qualquer referência ao Plano de Ação inclui uma referência à tabela 1.

2. Conservação das espécies

2.1 Medidas legais

2.1.1 As Partes em que ocorram populações listadas na coluna A da tabela 1 do presente Plano de Ação asseguram a proteção dessas populações, nos termos do artigo III, ponto 2, alínea (a), do Acordo. As Partes, em particular, e nos termos do ponto 2.1.3, procedem conforme o adiante enunciado:

- a) proibem a colheita de aves e ovos dessas populações que ocorrem no seu território;
- b) proibem as perturbações deliberadas a partir do momento em que estas poderiam afetar de forma significativa a conservação da população em causa;
- c) proibem a posse ou utilização, bem como o comércio, de aves dessas populações ou do seus ovos que tenham sido obtidos em contravenção com as proibições estabelecidas ao abrigo da alínea a) anteriormente referida, assim como a posse, a utilização ou o comércio de quaisquer partes ou derivados facilmente identificáveis dessas aves ou dos seus ovos.

A título de exceção para as populações listadas nas categorias 2 e 3 da coluna A, e marcadas com um asterisco, e para as populações listadas na categoria 4 da coluna A, poderá ser mantida uma caça sustentável³. Esta utilização sustentável deve ser considerada no âmbito de um plano de ação internacional por espécie, por meio do qual as Partes envidarão todos os esforços para aplicar os princípios da gestão adaptativa de colheitas.⁴ Tal utilização deve, no mínimo, ser sujeita às mesmas medidas legais aplicáveis à colheita de aves das populações listadas na coluna B da tabela 1, tal como se prevê no ponto 2.1.2 abaixo.

2.1.2 As Partes que possuam populações listadas na tabela 1 regulamentam a colheita de aves e ovos de todas as populações listadas na coluna B da tabela 1. O objetivo deste regulamento é o de manter ou contribuir para a recuperação dum estatuto de conservação favorável para essas populações e assegurar, com base nos melhores conhecimentos existentes sobre dinâmica populacional, que

² Tal como alterado na 6.ª Sessão da Conferência das Partes do AEWA, de 9 a 14 de novembro de 2015, em Bona, Alemanha.

³ «Utilização sustentável» significa a utilização das componentes da diversidade biológica de uma forma e a um ritmo que não resulte, a longo prazo, no declínio da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para dar resposta às necessidades e aspirações das gerações atuais e vindouras.

⁴ A **gestão adaptativa de colheitas** é o processo periódico de estabelecimento de regulamentos em matéria de caça com base num sistema de monitorização das populações e dos *habitats*, na monitoria dos níveis de captura, na análise de dados e na definição de opções regulamentares.

qualquer colheita ou outro tipo de utilização dessas aves seja efetuada de forma sustentável. Em particular, tais regulamentos, e sob reserva das provisões do ponto 2.1.3, abaixo:

- a) proibirá a colheita das aves pertencentes às populações consideradas durante as várias fases da reprodução e criação de juvenis e durante o seu regresso aos locais de reprodução, caso tal colheita tenha um impacto negativo no estatuto de conservação da população em causa;
- b) regulamentará os modos de colheita e, em particular, proibirá a utilização de todos os meios de colheita sistemática e a utilização de todos os meios que possam causar destruições maciças, bem como o desaparecimento local ou perturbações significativas das populações de uma espécie, incluindo:
 - laços,
 - substâncias viscosas,
 - anzóis,
 - aves vivas utilizadas como chamarizes cegos ou mutilados,
 - gravadores e outros dispositivos eletrónicos,
 - dispositivos eletrocutantes,
 - fontes de luz artificial,
 - espelhos e outros dispositivos atordoantes,
 - dispositivos para iluminação de alvos,
 - dispositivos de mira dotados de um conversor de imagem ou de um amplificador de imagem eletrónico para tiro noturno,
 - explosivos,
 - redes,
 - armadilhas,
 - veneno,
 - iscos envenenados ou tranquilizantes,
 - armas semiautomáticas ou automáticas cujo carregador possa conter mais que dois cartuchos,
 - caça a partir de aviões, veículos a motor ou barcos a uma velocidade superior a 5 km/hora (18 km/hora em mar aberto).

As Partes podem conceder isenções às proibições estabelecidas no ponto 2.1.2, (b), a fim de assegurar a utilização para fins de subsistência, se tal se afigurar sustentável;

- c) estabelecerá limites para as colheitas, nos casos apropriados, e estabelecerá controlos adequados, que garantam que esses limites sejam respeitados; e
- d) proibirá a posse ou utilização, bem como o comércio, de aves das populações consideradas ou dos seus ovos que tenham sido obtidos em contravenção com qualquer proibição estabelecida ao abrigo do presente ponto, bem como a posse, a utilização e o comércio de qualquer parte ou derivado facilmente identificável dessas aves e dos seus ovos.

2.1.3 As Partes podem conceder isenções às proibições estabelecidas nos pontos 2.1.1 e 2.1.2, independentemente das cláusulas do artigo III, ponto 5, da Convenção, sempre que não haja outra solução satisfatória, e para os fins a seguir enumerados:

- a) impedir danos graves em culturas agrícolas, água e pescas;
- b) no interesse da segurança aérea, da saúde e da segurança pública, ou por outras razões imperativas de interesse público, incluindo as de natureza social ou económica ou tendo consequências benéficas primordiais para o ambiente;
- c) investigação e educação, restabelecimento e criação necessária a estes fins;

- d) permitir, com condições rigorosamente controladas, de forma seletiva e em quantidade limitada, a colheita e a detenção ou outro tipo de utilização sensata de determinadas aves em pequenos quantitativos;
- e) melhorar a propagação ou a sobrevivência das populações em causa.

Tais isenções serão precisas quanto ao conteúdo e limitadas no tempo e no espaço e não deverão prejudicar as populações listadas na tabela 1. As Partes informam, o mais rapidamente possível, o Secretariado do Acordo de quaisquer isenções concedidas ao abrigo desta cláusula.

2.2 Planos de ação por espécie

- 2.2.1 Para as populações listadas na categoria 1 da coluna A da tabela 1, as Partes deverão cooperar com vista ao desenvolvimento e executar, com carácter prioritário, planos de ação internacionais para as respetivas espécies. Deverão igualmente desenvolver e executar planos semelhantes para as populações listadas com um asterisco na coluna A da tabela 1. O Secretariado do Acordo coordenará a formulação, a harmonização e a execução destes planos.
- 2.2.2 As Partes preparam e executam planos de ação nacionais por espécie para melhorar o estatuto global de conservação das populações listadas na coluna A da tabela 1. Tais Planos de Ação incluem cláusulas especiais para as populações assinaladas com um asterisco. O problema do abate accidental de aves por parte de caçadores em consequência de identificações incorretas deveria ser considerado sempre que se julgue apropriado.

2.3 Medidas de emergência

As Partes estabelecem e aplicam medidas de emergência para as populações listadas na tabela 1, aquando condições excecionalmente desfavoráveis ou perigosas, ocorrer em quaisquer locais da área do Acordo, em cooperação entre si cada vez que for possível e relevante.

2.4 Restabelecimentos

As Partes têm o máximo cuidado aquando populações listadas na tabela 1 são restabelecidas em locais da sua área tradicional de distribuição onde já não existiam. As partes esforçam-se por elaborar e seguir um plano minucioso de restabelecimento, baseado em estudos científicos adequados. Os planos de restabelecimento deveriam constituir uma parte integral dos planos de ação nacionais e, quando apropriado, internacionais por espécie. Um plano de restabelecimento deveria incluir um estudo do impacto ambiental; é amplamente divulgado. As Partes informam antecipadamente o Secretariado do Acordo de qualquer programa de restabelecimento que visem as populações listadas na tabela 1.

2.5 Introduções

- 2.5.1 As Partes proíbem a introdução no ambiente de espécies exóticas de animais e plantas que possam ser nefastas para as populações de aves aquáticas migradoras listadas na tabela 1.
- 2.5.2 As Partes verificam que precauções adequadas sejam tomadas para evitar a fuga accidental de animais exóticos mantidos em cativeiro que possam prejudicar as populações listadas na tabela 1.
- 2.5.3 Quando for possível e aquando se verifique adequado, as Partes tomam medidas, incluindo medidas de colheita, para assegurar que, quando espécies exóticas ou os seus híbridos já tenham sido introduzidos no seu território, estas espécies ou os seus híbridos não constituem uma eventual ameaça às populações listadas na tabela 1.

3. Conservação dos *habitats*

3.1 Inventariação de *habitats*

- 3.1.1 As Partes, em cooperação, sempre que apropriado, com organizações internacionais competentes, elaboram e publicam inventários nacionais dos *habitats* no seu território que sejam importantes para as populações listadas na tabela 1.
- 3.1.2 As Partes esforçam-se, a título prioritário, por identificar todos os sítios de importância internacional ou nacional para as populações listadas na tabela 1.

3.2 Preservação dos espaços

- 3.2.1 As Partes esforçam-se por continuar a estabelecer áreas protegidas com vista à conservação dos *habitats* importantes para as populações listadas na tabela 1 e elaborar e executar planos de gestão dessas áreas.
- 3.2.2 As Partes esforçam-se por garantir uma proteção especial às zonas húmidas que reúnam os critérios de importância internacional aceites internacionalmente.
- 3.2.3 As Partes esforçam-se por utilizar de forma sensata e sustentável todas as zonas húmidas no seu território. Em particular, esforçam-se por impedir a degradação e a perda de *habitats* que abrigam as populações listadas na tabela 1, por meio da adoção de legislação, normas e medidas de controlo apropriadas. Em particular, esforçam-se por:
- a) assegurar que sejam estabelecidas medidas legislativas adequadas, em conformidade com quaisquer normas internacionalmente aceites, com respeito à utilização de produtos químicos para a agricultura, procedimentos de controlo de pragas e da libertação de águas residuais, com vista a reduzir ao mínimo os impactos negativos dessas práticas nas populações listadas na tabela 1;
 - b) preparar e distribuir material informativo, redigido nos idiomas apropriados, descrevendo a regulamentação, as normas e as relativas medidas de controlo em vigor, bem como os seus benefícios para as pessoas e a vida selvagem.
- 3.2.4 As Partes esforçam-se por definir estratégias, baseadas nos ecossistemas, para a conservação dos *habitats* de todas as populações listadas na tabela 1, incluindo os *habitats* das populações dispersas.

3.3 Reabilitação e restauração

A cada vez que for possível e apropriado, as Partes esforçam-se por reabilitar ou restaurar, áreas que previamente foram importantes para as populações listadas na tabela 1, incluindo áreas degradadas em consequência de fatores tais como alteração climática, alteração hidrológica, agricultura, propagação de espécies aquáticas exóticas invasivas, sucessão natural, incêndios não controlados, utilização insustentável, eutrofização e poluição.

4. Gestão das atividades humanas

4.1 Caça

- 4.1.1 As Partes deverão cooperar, por forma a assegurar que a sua legislação relativa à caça aplique o princípio da utilização sustentável, tal como considerado no Plano de Ação, tendo em conta a distribuição geográfica das populações das aves aquáticas em questão e o seu ciclo de biológico.
- 4.1.2 As Partes informam o Secretariado do Acordo da sua legislação relativa à caça das populações listadas na tabela 1.

- 4.1.3 As Partes cooperam no sentido de criarem um sistema fiável e harmonizado de recolha de dados relativos as colheitas, com vista a uma avaliação da colheita anual efetuada nas populações listadas na tabela 1. Proporcionam ao Secretariado do Acordo estimativas da totalidade das colheitas anuais para cada população, quando estes dados forem disponíveis .
- 4.1.4 As Partes esforçam-se por suprimir a utilização do chumbo para caça em zonas húmidas, quanto antes, de acordo com calendários definidos por si próprias e publicados.
- 4.1.5 ...
- 4.1.6 As Partes formulam e aplicam medidas tendentes a reduzir, e se possível eliminar, as colheitas ilegais.
- 4.1.7 As Partes devem, aos níveis local, nacional e internacional, encorajar os caçadores a formarem associações ou organizações, por forma a coordenarem as suas atividades e assegurarem a utilização sustentável dos recursos.
- 4.1.8 Sempre que apropriado, as Partes devem requerer a realização de controlos de competência para caçadores que incluam, entre outros, a identificação das aves.
- 4.2 Ecoturismo**
- 4.2.1 Exceto no caso de zonas centrais das áreas protegidas, as Partes encorajam, sempre que apropriado, a elaboração de programas cooperativos entre todas as partes interessadas tendentes ao desenvolvimento de um ecoturismo adaptado e adequado em zonas húmidas que alberguem concentrações de populações listadas na tabela 1.
- 4.2.2 As Partes devem desenvolver esforços no sentido de, em cooperação com organizações internacionais, avaliar os custos, benefícios e outras consequências que poderão resultar do ecoturismo em zonas húmidas seleccionadas que alberguem concentrações de populações listadas na tabela 1. Os resultados destas avaliações deverão ser comunicados ao Secretariado do Acordo.
- 4.3 Outras atividades humanas**
- 4.3.1 As Partes avaliam o impacto dos projetos propostos que possam criar conflitos entre as populações listadas na tabela 1 que são localizadas nas áreas referenciadas no ponto 3.2. acima e os interesses humanos, e asseguram que os resultados destas avaliações sejam disponibilizados ao público.
- 4.3.2 As Partes esforçam-se por reunir informações sobre os vários prejuízos, em particular em culturas agrícolas e na atividade pesqueira, provocados pelas populações listadas na tabela 1 e transmitem um relatório sobre os resultados obtidos ao Secretariado do Acordo.
- 4.3.3 As Partes cooperam com vista à identificação de métodos adequados para minimizar ou mitigar os efeitos dos prejuízos, em particular em culturas agrícolas e na atividade pesqueira, causados pelas populações listadas na tabela 1, aproveitando a experiência obtida noutras regiões do Mundo.
- 4.3.4 As Partes cooperam com vista à elaboração de planos de ação por espécie para as populações que causam prejuízos significativos, em particular em culturas agrícolas e na atividade pesqueira. O Secretariado do Acordo coordena a elaboração e a harmonização destes planos de ação.
- 4.3.5 Sempre que possível, as Partes encorajam a aplicação de normas ambientais elevadas para o planeamento e a construção de infraestruturas, por forma a minimizar o impacto dos mesmos nas populações listadas na tabela 1. Deveriam considerar as medidas necessárias para reduzir a um nível minimal o impacto das infraestruturas já existentes sempre que se verifique que estas têm um impacto negativo nas populações consideradas.

- 4.3.6 Nos casos em que as perturbações humanas ameacem o estatuto de conservação das populações de aves aquáticas listadas na tabela 1, as Partes esforçam-se por tomar medidas que atenuem essa ameaça. Deverá ser dada particular atenção às perturbações causadas pela atividade humana nos locais de reprodução das colónias de aves aquáticas nidificando coletivamente, especialmente quando estas estão situadas em áreas bem conhecidas para a prática de atividades recreativas ao ar livre. As medidas adequadas poderiam incluir, *inter alia*, dentro das áreas protegidas, o estabelecimento de zonas sem quaisquer perturbações, cujo acesso seria proibido ao público.
- 4.3.7 As Partes são convidadas a tomar as medidas necessárias, ao nível nacional ou no quadro das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e das organizações internacionais competentes, para minimizar o impacto das pescas⁵ nas aves aquáticas migradoras, e, sempre que possível, cooperam nestes fóruns, a fim de reduzir a mortalidade nas áreas localizadas dentro e fora da jurisdição nacional. Medidas adequadas visam em particular combater o abate acidental e as capturas acessórias com equipamentos de pesca, incluindo a pesca com redes de emalhar, palangres e redes de arrasto.
- 4.3.8 As Partes são igualmente convidadas a tomar medidas, ao nível nacional ou no quadro das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e das organizações internacionais competentes, para minimizar o impacto das pescas nas aves aquáticas migradoras resultante, especialmente, da pesca insustentável, que causa uma diminuição dos recursos alimentares das aves aquáticas migradoras.
- 4.3.9 As Partes estabelecem e fortalecem medidas legais adequadas para o controlo da poluição, em conformidade com quaisquer normas internacionalmente aceites e os acordos jurídicos, nomeadamente no que diz respeito aos derrames de petróleo, à descarga e imersão de resíduos, com vista a minimizar os seus impactos nas populações listadas na tabela 1.
- 4.3.10 As Partes estabelecem medidas adequadas que idealmente eliminem, ou pelo menos mitiguem, a ameaça constituída pelos predadores terrestres exóticos para as aves aquáticas migradoras em reprodução nas ilhas ou ilhotas. As medidas deveriam referir aos planos de contingência para impedir invasões, às respostas de emergência para retirar os predadores introduzidos e aos programas de recuperação para ilhas em que as populações de predadores já estejam estabelecidas.
- 4.3.11 As Partes são convidadas a estabelecer medidas adequadas para abordar as ameaças constituídas pela aquicultura para as aves aquáticas migradoras, incluindo os estudos de impacto ambiental relativos aos projetos de desenvolvimento que ameacem gravemente as aves aquáticas, especialmente no que diz respeito a instalações novas ou ao alargamento de instalações existentes, e que abranjam questões tais como a poluição (por exemplo, resíduos de tratamentos farmacêuticos utilizados na aquicultura ou eutrofização), a perda de *habitats*, os riscos de enredamento e a introdução de espécies exóticas e potencialmente invasivas.
- 4.3.12 As Partes, o Secretariado do Acordo e o Comité Técnico trabalharão em conjunto, quando necessário, no sentido de fornecerem mais elementos sobre a natureza e a escala das consequências sobre as aves aquáticas, da utilização de chumbo para a pesca, e de tomarem em conta tais elementos, frisando que o chumbo é, em geral, nocivo para o ambiente e tem efeitos nefastos para as aves aquáticas. As Partes procurarão, conforme o necessário, alternativas à utilização de chumbo para a pesca, tendo em conta o seu impacto nas aves aquáticas e na qualidade da água.

⁵ «Pescas» inclui a aquicultura e refere-se tanto aos peixes de água salgada como aos peixes de água doce, aos crustáceos e aos moluscos (por exemplo, bivalves, gastrópodes e cefalópodes).

5. Investigação e monitorização

- 5.1 As Partes esforçam-se por desenvolver no terreno inquéritos em áreas pouco conhecidas e que possam albergar concentrações importantes das populações listadas na tabela 1. Os resultados destes trabalhos são amplamente divulgados.
- 5.2 As Partes esforçam-se por monitorizar regularmente as populações listadas na tabela 1. Os resultados desta monitorização são publicados ou enviados às organizações internacionais apropriadas, para que o estado e as tendências das populações possam ser revistos.
- 5.3 As Partes cooperam no sentido de melhorarem a avaliação das tendências populacionais das aves como critério indicativo do estatuto dessas populações.
- 5.4 As Partes cooperam com vista a determinar as rotas de migração de todas as populações listadas na tabela 1, utilizando o conhecimento disponível sobre a distribuição destas populações durante as épocas de reprodução e fora destas épocas, assim como os resultados de censos, e participando em programas coordenados de anilhagem.
- 5.5 As Partes esforçam-se por iniciar e apoiar projetos conjuntos de investigação sobre a ecologia e a dinâmica das populações listadas na tabela 1 e os seus *habitats*, para determinar os seus requisitos específicos, bem como as técnicas mais adequadas para a sua conservação e gestão.
- 5.6 As Partes esforçam-se por realizar estudos sobre os efeitos do desaparecimento e da degradação das zonas húmidas, bem como das perturbações na capacidade de receção das zonas húmidas utilizadas pelas populações listadas na tabela 1, e nos padrões de migração dessas populações.
- 5.7 As Partes esforçam-se por realizar estudos sobre o impacto da caça e do comércio nas populações listadas na tabela 1, bem como da importância dessas formas de utilização dos recursos para a economia local e nacional.
- 5.8 As Partes esforçam-se por cooperar com as organizações internacionais relevantes e apoiar projetos de investigação e monitorização.

6. Educação e informação

- 6.1 Sempre que necessário, as Partes organizam programas de formação, para assegurarem que o pessoal responsável pela execução deste Plano de Ação tenha o conhecimento relevante para o aplicar de forma eficaz.
- 6.2 As Partes cooperam entre si e com o Secretariado do Acordo, com vista a desenvolver programas de formação e trocar a documentação disponível.
- 6.3 As Partes esforçam-se por elaborar programas, documentos e mecanismos de comunicação para melhor conscientizar o público em geral sobre os objetivos, as cláusulas e o conteúdo do Plano de Ação. Para tal, deverá ser dada particular atenção às populações que vivam no interior ou ao redor das zonas húmidas importantes, aos utilizadores dessas zonas húmidas (caçadores, pescadores, turistas, etc.) e às autoridades locais e outros decisores.
- 6.4 As Partes esforçam-se por desenvolver campanhas específicas de sensibilização do público que visem a conservação das populações listadas na tabela 1.

7. Medidas de aplicação

- 7.1 Aquando da execução deste Plano de Ação, as Partes dão prioridade, sempre que apropriado, às populações listadas na coluna A da tabela 1.
- 7.2 Se existirem no território de uma Parte, várias populações da mesma espécie listadas na tabela 1, essa Parte aplica as medidas de conservação adequadas à população ou às populações que têm o estatuto de conservação menos favorável.
- 7.3 O Secretariado do Acordo, em coordenação com o Comité Técnico e com a assistência de peritos dos Estados da área de distribuição, coordena a formulação de diretrizes de conservação, nos termos do artigo IV, ponto 4, do presente Acordo, para auxiliar as Partes na execução do Plano de Ação. O Secretariado do Acordo garante, sempre que possível, a coerência dessas diretrizes com aquelas aprovadas ao abrigo de outros instrumentos internacionais. Estas diretrizes de conservação visam a introdução do princípio da utilização sustentável. Têm por objeto, *inter alia*:
- a) planos de ação por espécie;
 - b) medidas de emergência;
 - c) preparação de inventários de sítios e de métodos de gestão de *habitats*;
 - d) práticas de caça;
 - e) comércio das aves aquáticas;
 - f) turismo;
 - g) medidas de redução de prejuízos em culturas;
 - h) um protocolo de monitorização das aves aquáticas.
- 7.4 O Secretariado do Acordo, em coordenação com o Comité Técnico e com as Partes, elabora um conjunto de estudos internacionais necessários à execução deste Plano de Ação, relativos especialmente a:
- a) o estado e as tendências das populações;
 - b) as lacunas na informação oriunda de inquéritos de campo;
 - c) as redes de sítios utilizados por cada população, incluindo a análise do estatuto de proteção de cada sítio, bem como das medidas de gestão aplicadas em cada caso;
 - d) as legislações relativas às espécies listadas no anexo 2 do presente Acordo, pertinentes para caça e comércio em cada um dos países;
 - e) o estado de preparação e execução dos planos de ação por espécie;
 - f) os projetos de restabelecimento;
 - g) o estatuto das espécies de aves aquáticas exóticas introduzidas e dos seus híbridos.
- 7.5 O Secretariado do Acordo esforça-se para assegurar que os estudos mencionados no ponto 7.4 sejam realizados com a seguinte frequência:
- a) a cada sessão da Reunião das Partes;
 - b) a cada segunda sessão da Reunião das Partes;
 - c) a cada segunda sessão da Reunião das Partes;
 - d) a cada terceira sessão da Reunião das Partes;
 - e) a cada segunda sessão da Reunião das Partes;
 - f) a cada terceira sessão da Reunião das Partes;
 - g) a cada segunda sessão da Reunião das Partes.
- 7.6 O Comité Técnico avalia as diretrizes e os estudos elaborados nos termos dos pontos 7.3 e 7.4 e formula projetos de recomendações e resoluções relacionadas com o seu desenvolvimento, conteúdo e execução para apreciação nas sessões da Reunião das Partes.
- 7.7 O Secretariado do Acordo realiza regularmente uma revisão dos mecanismos capazes de propiciar recursos adicionais (fundos e assistência técnica) para a execução deste Plano de Ação, e elabora um relatório sobre este assunto em cada sessão ordinária da Reunião das Partes.

Tabela 1 ^{a/}

ESTATUTO DAS POPULAÇÕES DE AVES AQUÁTICAS MIGRADORAS

Chave para a classificação

A classificação abaixo constitui a base para a execução do Plano de Ação:

Coluna A

Categoria 1: a) Espécies que estão incluídas no apêndice I da Convenção para a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem;
b) Espécies classificadas como ameaçadas e indicadas na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da UICN, tal como referenciadas na mais recente síntese da BirdLife International; ou
c) Populações com efetivos inferiores a 10 000 indivíduos.

Categoria 2: Populações com efetivos entre cerca de 10 000 e cerca de 25 000 indivíduos.

Categoria 3: Populações com efetivos entre cerca de 25 000 e cerca de 100 000 indivíduos e consideradas ameaçadas em consequência de:

- a) Concentração num número reduzido de sítios durante algum estágio do seu ciclo anual;
- b) Dependência de um tipo de *habitat* que se encontre severamente ameaçado;
- c) Sinais importantes de declínio a longo prazo; ou
- d) Flutuações amplas nos efetivos ou nas tendências populacionais.

Categoria 4: Espécies classificadas como «quase ameaçadas» na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da UICN, tal como referenciadas na mais recente síntese da BirdLife International, mas que não se enquadram nas condições para ser classificadas nas categorias 1, 2 e 3, tal como descritas acima, e em relação às quais é necessário tomar medidas à escala internacional.

No que toca às espécies listadas nas categorias 2, 3 e 4, supramencionadas, ver o ponto 2.1.1 do Plano de Ação, que consta do anexo 3 do Acordo.

Coluna B

Categoria 1: Populações com efetivos entre cerca de 25 000 e cerca de 100 000 indivíduos e que não se enquadram nas condições para ser classificada na coluna A acima.

Categoria 2: Populações com mais de 100 000 indivíduos que não se enquadram nas condições para ser classificada na coluna A e que necessitam de uma atenção especial em resultado de:

- a) Concentração num número reduzido de sítios durante algum estágio do seu ciclo anual;
- b) Dependência de um tipo de *habitat* que se encontre severamente ameaçado;
- c) Sinais importantes de declínio a longo prazo; ou
- d) Flutuações amplas nos efetivos ou nas tendências populacionais.

^{a/} A tabela 1, «Estatuto das populações de aves aquáticas migradoras», faz parte do Plano de Ação referido no anexo 3 do presente Acordo.

Coluna C

Categoria 1: Populações com mais de 100 000 indivíduos que ganhariam largamente a beneficiar de uma cooperação internacional e que não se enquadram nas condições para ser classificada nas colunas A ou B descritas acima.

REVISÃO DA TABELA 1

Esta tabela deverá ser:

- a) revista regularmente pelo Comité Técnico, em conformidade com o artigo VII, ponto 3, (b), do presente Acordo;
- b) alterada, sempre que necessário, pela Reunião das Partes, nos termos do artigo VI, ponto 9, (d), do presente Acordo e em consonância com as conclusões da referida revisão.

DEFINIÇÕES DOS TERMOS GEOGRÁFICOS UTILIZADOS NAS DESCRIÇÕES DAS ÁREAS DE DISTRIBUIÇÃO

É de observar que as áreas de distribuição das aves aquáticas respeitam os limites biológicos, mas não políticos, e que o alinhamento preciso das entidades biológicas e políticas é extremamente raro. As descrições das áreas de distribuição utilizadas não têm nenhum significado político e servem exclusivamente como indicação geral. Para a consulta de sínteses concisas e mapeadas das áreas de distribuição das aves aquáticas, consultar a ferramenta da Rede de sítios críticos na hiperligação: <http://www.wetlands.org/informationflyway/criticalsitenetworktool/tabid/1349/language/en-US/Default.aspx>

África do Norte	Argélia, Egito, Líbia, Marrocos, Tunísia.
África Ocidental	Benim, Burkina Faso, Camarões, Cabo Verde, Chade, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Togo.
África Oriental	Burundi, Jibuti, Eritreia, Etiópia, Quênia, Ruanda, Somália, Sudão do Sul, Sudão, Uganda, Tanzânia.
África do Noroeste	Marrocos, Argélia e Tunísia.
África do Nordeste	Jibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Somália, Sudão do Sul, Sudão.
África meridional	Angola, Botsuana, Lesoto, Maláui, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Suazilândia, Zâmbia, Zimbabué.
África central	Camarões, República Centro-Africana, República do Congo, República Democrática do Congo, Guiné Equatorial, Gabão, São Tomé e Príncipe.
África subsariana	Todos os Estados africanos a sul do Sara.
África tropical	África subsariana excluindo Lesoto, Namíbia, África do Sul e Suazilândia.
Paleártico ocidental	Tal como definido em <i>Handbook of the Birds of Europe, the Middle East and North Africa</i> (Cramp & Simmons 1977).
Europa do Noroeste	Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Suécia, Reino Unido.
Europa ocidental	Noroeste da Europa com Portugal e Espanha.
Europa do Noreste	Parte norte da Federação da Rússia a oeste dos Urais.

Europa do Norte	Noroeste da Europa e nordeste da Europa, tal como definido acima.
Europa Oriental	Bielorrússia, Federação da Rússia a oeste dos Urais, Ucrânia.
Europa central	Áustria, República Checa, Estónia, Alemanha, Hungria, Letónia, Listenstaine, Lituânia, Polónia, parte da Federação da Rússia na região do Golfo da Finlândia e enclave de Kaliningrado, Eslováquia, Suíça.
Europa do Sudoeste	Mediterrâneo: França, Itália, Malta, Mónaco, Portugal, São Marinho, Espanha.
Europa do Sueste	Albânia, Arménia, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, Chipre, Geórgia, Grécia, antiga República jugoslava da Macedónia, República da Moldávia, Montenegro, Roménia, Sérvia, Eslovénia e Turquia.
Europa Meridional	Sudoeste da Europa e sudeste da Europa, tal como definido acima.
Atlântico Norte	Ilhas Faroé, Gronelândia, Islândia, Irlanda, Noruega, costa noroeste da Federação da Rússia, arquipélago de Svalbard, Reino Unido.
Atlântico Oriental	Faixa atlântica da Europa e norte de África, desde o norte da Noruega até Marrocos.
Sibéria ocidental	Federação da Rússia a leste dos Urais até ao rio Yenisey e para sul até à fronteira com o Cazaquistão.
Sibéria central	Federação da Rússia desde o rio Yenisey até à fronteira leste da península de Taimyr e para sul até às montanhas Altai.
Mediterrâneo ocidental	Argélia, França, Itália, Malta, Mónaco, Marrocos, Portugal, São Marino, Espanha, Tunísia.
Mediterrâneo oriental	Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Chipre, Egito, Grécia, Israel, Líbano, Líbia, Montenegro, Sérvia, Eslovénia, Síria, antiga República jugoslava da Macedónia, Turquia.
Mar Negro	Arménia, Bulgária, Geórgia, República da Moldávia, Roménia, Federação da Rússia, Turquia, Ucrânia.
Mar Cáspio	Azerbaijão, República Islâmica do Irão, Cazaquistão, Federação da Rússia, Turquemenistão, Usbequistão.
Ásia do Sudoeste	Barém, Iraque, República Islâmica do Irão, Israel, Jordânia, Cazaquistão, Koweit, Líbano, Omã, Catar, Arábia Saudita, Síria, leste da Turquia, Turquemenistão, Emirados Árabes Unidos, Usbequistão, Iémen.
Golfo	Golfo Pérsico, Golfo de Omã e Mar Árábico a oeste do Golfo de Adem.
Ásia ocidental	Federação da Rússia a oeste dos Urais e países em redor do mar Cáspio.
Ásia central	Afeganistão, Cazaquistão, Quirguizistão, Tadjiquistão, Turquemenistão, Usbequistão.
Ásia meridional	Bangladeche, Butão, Índia, Maldivas, Nepal, Paquistão, Sri Lanca.
Oceano Índico	Comores, Madagáscar, Maurícia, Seicheles.

LISTA DAS ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

rep.:	população reprodutora	inv:	população invernante
N:	norte	E:	este
S:	sul	O:	oeste
NE:	nordeste	NO:	noroeste
SE:	sudeste	SO:	sudoeste

(): Estatuto de conservação da população desconhecido. Estatuto de conservação estimado.

*: A título de exceção, e apenas para as populações listadas nas categorias 2 e 3 na coluna A e marcadas com um asterisco, poderá ser mantida uma caça sustentável. Esta utilização sustentável deve ser considerada no quadro das cláusulas especiais de um plano de ação internacional por espécie, o qual deverá aplicar os princípios de gestão adaptativa das colheitas (ver ponto 2.1.1 do anexo 3 do Acordo).

NOTAS

1. Os dados populacionais utilizados para a compilação da tabela 1 correspondem, sempre que possível, ao número de indivíduos da população reprodutora potencial na área do Acordo. O estatuto de conservação baseia-se nas melhores estimativas populacionais disponíveis e publicadas.
2. Os sufixos «rep» ou «inv», utilizados na tabela, constituem unicamente um auxílio para a identificação das populações. Não indicam restrições sazonais a ações relativas a estas populações desenvolvidas no âmbito do Acordo e do Plano de Ação.
3. As breves descrições utilizadas para identificar as populações estão de acordo com as descrições utilizadas na edição mais recente de *Waterbird Population Estimates*.
4. Os símbolos de barra de divisão (/) são utilizados para separar áreas de reprodução de áreas de invernada.
5. Quando a população de uma espécie é referida na tabela 1 sob várias categorias, as obrigações que devem ser tomadas em conta no âmbito do Plano de Ação são as obrigações vinculadas à categoria listada mais rigorosa.

Populações	A	B	C
Família ANATÍDEOS (patos, gansos, cisnes)			
<i>Dendrocygna viduata</i> (Irerê)			
- África O (Senegal até Chade)			1
- África E e S			1
<i>Dendrocygna bicolor</i> (Marreca-caneleira)			
- África O (Senegal até Chade)		1	
- África E e S			(1)
<i>Thalassornis leuconotus leuconotus</i> (Pato-de-dorso-branco)			
- África O	1c		
- África E e S	2*		
<i>Oxyura maccoa</i> (Marreca-macoa)			
- África E	1c		
- África S	1c		
<i>Oxyura leucocephala</i> (Pato-rabo-alçado)			
- Mediterrâneo O (Espanha e Marrocos)	1a 1b 1c		
- Argélia e Tunísia	1a 1b 1c		
- Mediterrâneo E, Turquia e Ásia SO	1a 1b 1c		
<i>Cygnus olor</i> (Cisne-mudo)			
- Europa Continental NO e Europa Central			1
- Mar Negro		1	
- Ásia O e Central/mar Cáspio		2a 2d	
<i>Cygnus cygnus</i> (Cisne-bravo)			
- Islândia/Reino Unido e Irlanda		1	
- Europa Continental NO		1	
- Europa N e Sibéria O/Mar Negro e Mediterrâneo O	2		
- Sibéria O e Central/mar Cáspio	2		
<i>Cygnus columbianus bewickii</i> (Cisne-pequeno)			
- Sibéria O e Europa NE/Europa NO	2		
- Sibéria N/mar Cáspio	1c		
<i>Branta bernicla bernicla</i> (Ganso-de-faces-pretas)			
- Sibéria O/Europa O		2b	
<i>Branta bernicla hrota</i> (Ganso-de-faces-pretas)			
- Svalbard/Dinamarca e Reino Unido	1c		
- Canadá e Gronelândia/Irlanda	3a		
<i>Branta leucopsis</i> (Ganso-marisco)			
- Gronelândia E/Escócia e Irlanda		1	
- Svalbard/Escócia SO	3a		
- Rússia/Alemanha e Países Baixos			1
<i>Branta ruficollis</i> (Ganso-de-peito-ruivo)			
- Sibéria N/Mar Negro e mar Cáspio	1a 1b 3a 3c		
<i>Anser anser anser</i> (Ganso-bravo)			
- Islândia/Reino Unido e Irlanda			1
- Europa NO/Europa SO			1
- Europa Central/África N		1	
<i>Anser anser rubrirostris</i> (Ganso-bravo)			
- Mar Negro e Turquia		1	
- Sibéria O/Cáspio e Iraque			1

Populações	A	B	C
<i>Anser fabalis fabalis</i> (Ganso-campestre)			
- Europa NE/Europa NO	3c*		
<i>Anser fabalis johanseni</i> (Ganso-campestre)			
- Sibéria O e Central/Turquemenistão para China O	1c		
<i>Anser fabalis rossicus</i> (Ganso-campestre)			
- Sibéria O e Central/Europa NE e SO			(1)
<i>Anser brachyrhynchus</i> (Ganso-de-bico-curto)			
- Gronelândia E e Islândia/Reino Unido		2a	
- Svalbard/Europa NO		1	
<i>Anser albifrons albifrons</i> (Ganso-de-testa-branca)			
- Sibéria NO e Europa NE/Europa NO			1
- Sibéria O/Europa Central			1
- Sibéria O/Mar Negro e Turquia			1
- Sibéria N/Cáspio e Iraque	2		
<i>Anser albifrons flavirostris</i> (Ganso-de-testa-branca)			
- Gronelândia/Irlanda e Reino Unido	2*		
<i>Anser erythropus</i> (Ganso-pequeno)			
- Europa NE e Sibéria O/Mar Negro e Cáspio	1a 1b 2		
- Fenoscandinávia	1a 1b 1c		
<i>Clangula hyemalis</i> (Pato-rabilongo)			
- Islândia e Gronelândia (rep) ⁶	1b		
- Sibéria O/Europa N (rep)	1b		
<i>Somateria spectabilis</i> (Eider-real)			
- Gronelândia E, Europa NE e Sibéria O			1
<i>Somateria mollissima mollissima</i> (Eider)			
- Báltico, Dinamarca e Países Baixos		2c 2d	
- Noruega e Rússia			1
<i>Somateria mollissima borealis</i> (Eider)			
- Svalbard & Franz Joseph (rep)		1	
<i>Polysticta stelleri</i> (Eider de Steller)			
- Sibéria O/Europa NE	1a 1b		
<i>Melanitta fusca</i> (Negrola-d'asa-branca)			
- Sibéria O e Europa N/Europa NO	1b		
- Mar Negro e mar Cáspio	1b 1c		
<i>Melanitta nigra</i> (Negrola)			
- Sibéria O e Europa N/Europa O e África NO		2a	
<i>Bucephala clangula clangula</i> (Olho-dourado)			
- Europa NO e Europa Central (inv)			1
- Europa NE/Adriático			1
- Sibéria O e Europa NE/Mar Negro		1	
- Sibéria O/mar Cáspio			1
<i>Mergellus albellus</i> (merganso-pequeno)			
- Europa NO e Central (inv)	3a		
- Europa NE/Mar Negro e Mediterrâneo E	2		
- Sibéria O/Ásia SO		1	
<i>Mergus merganser merganser</i> (Merganso-grande)			
- Europa NO e Central (inv)			1
- Europa NE/Mar Negro	2		

⁶ Verifica-se uma sobreposição significativa entre as populações no inverno.

Populações	A	B	C
- Sibéria O/mar Cáspio	2		
<i>Mergus serrator</i> (Merganso-de-poupa)			
- Europa NO e Central (inv)	3c		
- Europa NE/Mar Negro e Mediterrâneo		1	
- Sibéria O/Ásia SO e Central	1c		
<i>Alopochen aegyptiaca</i> (Ganso do Egito)			
- África O	1c		
- África E e S			1
<i>Tadorna tadorna</i> (Tadorna)			
- Europa NO		2a	
- Mar Negro e Mediterrâneo			1
- Ásia O/Cáspio e Médio Oriente	3c		
<i>Tadorna ferruginea</i> (Pato-casarca)			
- África NO	1c		
- Mediterrâneo e Mar Negro/África NE	2		
- Ásia O e Cáspio/Irão e Iraque	3c		
<i>Tadorna cana</i> (Pato-de-cabeça-cinzenta)			
- África S	3c		
<i>Plectropterus gambensis gambensis</i> (Pato-ferrão)			
- África O		1	
- África E (Sudão até Zâmbia)			1
<i>Plectropterus gambensis gambensis</i> (Pato-ferrão)			
- África S	3c		
<i>Sarkidiornis melanotos</i> (Pato-de-crista)			
- África O	3c		
- África S e E			1
<i>Nettapus auritus</i> (Pato-orelhudo)			
- África O	1c		
- África S e E			(1)
<i>Marmaronetta angustirostris</i> (Pardilheira)			
- Mediterrâneo O/Mediterrâneo O e África O	1a 1b 1c		
- Mediterrâneo E	1a 1b 1c		
- Ásia SO	1a 1b 3c		
<i>Netta rufina</i> (Pato-de-bico-vermelho)			
- Europa SO e Central/Mediterrâneo O		1	
- Mar Negro e Mediterrâneo E	3c		
- Ásia O e Central/Ásia SO		2c	
<i>Netta erythrophthalma brunnea</i> (Paturi-preta)			
- África S e E	3c		
<i>Aythya ferina</i> (Zarro)			
- Europa NE/Europa NO		2c	
- Europa Central e NE/Mar Negro e Mediterrâneo		2c	
- Sibéria O/Ásia SO		2c	
<i>Aythya nyroca</i> (Perra)			
- Mediterrâneo O/África N e O	1a 1c		
- Europa E/Mediterrâneo E e África saheliana	1a 4		
- Ásia O/Ásia SO e África NE	1a 3c		
<i>Aythya fuligula</i> (Negrinha)			
- Europa NO (inv)			1

Populações	A	B	C
- Europa Central, Mar Negro e Mediterrâneo (inv)		2c	
- Sibéria O/Ásia SO e África NE		2c	
<i>Aythya marila marila</i> (Negrelho)			
- Europa N/Europa O		2c	
- Sibéria O/Mar Negro e mar Cáspio			1
<i>Spatula querquedula</i> (Marreco)			
- Sibéria O e Europa/África O			1
- Sibéria O/Ásia SO, África NE e E			(1)
<i>Spatula hottentota</i> (Marreco-hotentote)			
- Bacia do lago Chade	1c		
- África E (sul até Zâmbia N)		1	
- África S (N até Zâmbia S)		1	
<i>Spatula clypeata</i> (Pato-trombeteiro)			
- Europa NO e Central (inv)		1	
- Sibéria O e NE e Europa E/Europa S e África O			1
- Sibéria O/Ásia SO, África NE e E		2c	
<i>Mareca strepera strepera</i> (Frisada)			
- Europa NO			1
- Europa NE/Mar Negro e Mediterrâneo			1
- Sibéria O/Ásia SO e África NE		(2c)	
<i>Mareca penelope</i> (Piadeira)			
- Sibéria O e Europa NE/Europa NO			1
- Sibéria O e Europa NE/Mar Negro e Mediterrâneo			1
- Sibéria O/Ásia SO e África NE		2c	
<i>Anas undulata undulata</i> (Pato-de-bico-amarelo)			
- África S			1
<i>Anas platyrhynchos platyrhynchos</i> (Pato-real)			
- Europa NO			1
- Europa N/Mediterrâneo O			1
- Europa E/Mar Negro e Mediterrâneo E		2c	
- Sibéria O/Ásia SO		2c	
<i>Anas capensis</i> (Marrequinha-de-bico-vermelho)			
- África E (vale do Rift)	1c		
- Bacia do lago Chade ²	1c		
- África S (N até Angola e Zâmbia)		1	
<i>Anas erythrorhyncha</i> (Arrábio-de-bico-vermelho)			
- África S			1
- África E			1
- Madagáscar	2		
<i>Anas acuta</i> (Arrábio)			
- Europa NO		1	
- Sibéria O e Europa NE e E/Europa S e África O			1
- Sibéria O/Ásia SO e África E		2c	
<i>Anas crecca crecca</i> (Marrequinha)			
- Europa NO			1
- Sibéria O e Europa NE/Mar Negro e Mediterrâneo			1
- Sibéria O/Ásia SO e África NE		2c	

Populações	A	B	C
Família PODICIPEDIDAE (mergulhões)			
<i>Tachybaptus ruficollis ruficollis</i> (Mergulhão-pequeno)			
- Europa e África NO			1
<i>Podiceps grisegena grisegena</i> (Mergulhão-de-faces-brancas)			
- Europa NO (inv)		1	
- Mar Negro e Mediterrâneo (inv)	3c		
- Mar Cáspio (inv)	2		
<i>Podiceps cristatus cristatus</i> (Mergulhão-de-poupa)			
- Europa NO e O			1
- Mar Negro e Mediterrâneo (inv)			1
- Mar Cáspio e Ásia SO (inv)	3c		
<i>Podiceps cristatus infuscatus</i> (Mergulhão-de-poupa)			
- África E (Etiópia até Zâmbia N)	1c		
- África S	1c		
<i>Podiceps auritus auritus</i> (Mergulhão-de-penachos)			
- Europa NO (bico longo)	1c		
- Europa NE (bico pequeno)	2		
- Mar Cáspio e Ásia SO (inv)	1c		
<i>Podiceps nigricollis nigricollis</i> (Cagarraz)			
- Europa/Europa S e O e África N			1
- Ásia O/Ásia SO e S		1	
<i>Podiceps nigricollis gurneyi</i> (Cagarraz)			
- África S	2		
Família PHOENICOPTERIDAE (flamingos)			
<i>Phoenicopterus roseus</i> (Flamingo)			
- África O	3a		
- África E	3a		
- África S (até Madagáscar)		2a	
- Mar Mediterrâneo		2a	
- Mediterrâneo E		2a	
- Ásia SO e S		2a	
<i>Phoeniconaias minor</i> (Flamingo-pequeno)			
- África O	2		
- África E	4		
- África S (até Madagáscar)	3a		
Família PHAETHONTIDAE (rabos-de-palha)			
<i>Phaethon aetherus aetherus</i> (Rabo-de-palha-de-bico-vermelho)			
- Oceano Atlântico S	1c		
<i>Phaethon aetherus indicus</i> (Rabo-de-palha-de-bico-vermelho)			
- Golfo Pérsico, Golfo de Adem, Mar Vermelho	1c		
<i>Phaethon rubricauda rubricauda</i> (Rabo-de-palha-de-cauda-vermelha)			
- Oceano Índico		1	
<i>Phaethon lepturus lepturus</i> (Rabo-de-palha-de-bico-laranja)			
- Oceano Índico O		1	

Populações	A	B	C
Família RALLIDAE (frangos-d'água, galinhas-d'água, galeirões)			
<i>Sarothrura elegans reichenovi</i> (Frango-d'água-elegante)			
- África SO até África Central			(1)
<i>Sarothrura elegans elegans</i> (Frango-d'água-elegante)			
- África NE, E e S			(1)
<i>Sarothrura boehmi</i> (Frango-d'água de Boehm)			
- África Central	1c		
<i>Sarothrura ayresi</i> (Frango-d'água-de-bico-fino)			
- Etiópia	1a 1b 1c		
- África S	1a 1b 1c		
<i>Rallus aquaticus aquaticus</i> (Frango-d'água)			
- Europa e África N		2c	
<i>Rallus aquaticus korejewi</i> (Frango-d'água)			
- Sibéria O/Ásia SO			(1)
<i>Rallus caerulescens</i> (Frango-d'água-africano)			
- África S e E			(1)
<i>Crex egregia</i> (Codornizão-africano)			
- África subsariana			(1)
<i>Crex crex</i> (Codornizão)			
- Europa e Ásia O/África subsariana			1
<i>Porzana porzana</i> (Franga-d'água-malhada)			
- Europa/África		2d	
<i>Zapornia flavirostra</i> (Franga-d'água-preta)			
- África subsariana			1
<i>Zapornia parva</i> (Franga-d'água-bastarda)			
- Eurásia O/África		2c	
<i>Zapornia pusilla intermedia</i> (Franga-d'água-pequena)			
- Europa (rep)	1c		
<i>Amaurornis marginalis</i> (Franga-d'água-raiada)			
- África subsariana	(2)		
<i>Porphyrio alleni</i> (Camão-preto)			
- África subsariana			(1)
<i>Gallinula chloropus chloropus</i> (Galinha-d'água)			
- Europa e África N			1
- Ásia O e SO			(1)
<i>Gallinula angulata</i> (Frango-d'água-menor)			
- África subsariana			(1)
<i>Fulica cristata</i> (Galeirão de crista)			
- África subsariana			1
- Espanha e Marrocos	1c		
<i>Fulica atra atra</i> (Galeirão)			
- Europa NO (inv)		2c	
- Mar Negro e Mediterrâneo (inv)			1
- Ásia SO (inv)			(1)
Família GRUIDAE (grous)			
<i>Balearica regulorum regulorum</i> (Grou-coroado-austral)			
- África S (N até Angola e Zimbabué S)	1b 1c		

Populações	A	B	C
<i>Balearica regulorum gibbericeps</i> (Grou-coroado-austral)			
- África E (Quênia até Moçambique)	1b 3c		
<i>Balearica pavonina pavonina</i> (Grou-coroado-preto)			
- África O (Senegal até Chade)	1b 1c		
<i>Balearica pavonina ceciliae</i> (Grou-coroado-preto)			
- África E (Sudão até Uganda)	1b 3c		
<i>Leucogeranus leucogeranus</i> (Grou-siberiano)			
- Irão (inv)	1a 1b 1c		
<i>Bufo carunculatus</i> (Grou-carunculado)			
- África Central e S	1b 1c		
<i>Anthropoides paradiseus</i> Grou-do-paráiso			
- Extremo S de África	1b 3c		
<i>Anthropoides virgo</i> (Grou-pequeno)			
- Mar Negro (Ucrânia)/África NE	1c		
- Turquia (rep)	1c		
- Calmúquia/África NE		1	
<i>Grus grus grus</i> (Grou)			
- Europa NE/Ibéria e Marrocos			1
- Europa NE e Central/África N			1
- Europa E/Turquia, Médio Oriente e África NE			1
- Sibéria O/Ásia S		(1)	
<i>Grus grus archibaldi</i> (Grou)			
- Turquia e Geórgia (rep)	1c		
Família GAVIIDAE (mobelhas)			
<i>Gavia stellata</i> (Mobelha-pequena)			
- Europa NO (inv)		2c	
- Mar Cáspio, Mar Negro e Mediterrâneo E (inv)	1c		
<i>Gavia arctica arctica</i> (Mobelha-ártica)			
- Europa N e Sibéria O/Europa		2c	
- Sibéria Central/Cáspio	1c		
<i>Gavia immer</i> (Mobelha-grande)			
- Europa (inv)	1c		
<i>Gavia adamsii</i> (Mobelha-de-bico-amarelo)			
- Europa N (inv)	1c		
Família SPHENISCIDAE (pinguins)			
<i>Spheniscus demersus</i> (Pinguim africano)			
- África S	1b		
Família CICONIIDAE (tântalos)			
<i>Leptoptilos crumenifer</i> (Marabu)			
- África subsariana			1
<i>Mycteria ibis</i> (Tântalo africano)			
- África subsariana (excluindo Madagáscar)			1
<i>Anastomus lamelligerus lamelligerus</i> (Bico-aberto)			
- África subsariana			1
<i>Ciconia nigra</i> (Cegonha-preta)			

Populações	A	B	C
- África S	1c		
- Europa SO/África O	1c		
- Europa Central e E/África subsariana		1	
<i>Ciconia abdimii</i> (Cegonha-de-abdim)			
- África subsariana e Árabia SO		(2c)	
<i>Ciconia microscelis</i> (Cegonha-episcopal)			
- África subsariana		(1)	
<i>Ciconia ciconia ciconia</i> (Cegonha-branca)			
- África S	1c		
- Europa O e África NO/África subsariana		2b	
- Europa Central e E/África subsariana			1
- Ásia O/Ásia SO	3c		
Família THRESKIORNITHIDAE (íbis, colhereiros)			
<i>Platalea alba</i> (Colhereiro africano)			
- África subsariana		1	
<i>Platalea leucorodia leucorodia</i> (Colhereiro)			
- Europa O/Mediterrâneo O e África O	2		
- Europa Central e SE/Mediterrâneo e África Tropical	2		
- Ásia O/Ásia SO e S	2		
<i>Platalea leucorodia balsaci</i> (Colhereiro)			
- Costa de África O (Mauritânia)	1c		
<i>Platalea leucorodia archeri</i> (Colhereiro)			
- Mar Vermelho e Somália	1c		
<i>Threskiornis aethiopicus</i> (Íbis-sagrado)			
- África subsariana			1
- Iraque e Irão	1c		
<i>Geronticus eremita</i> (Íbis-pelado)			
- Marrocos	1a 1b 1c		
- Ásia SO	1a 1b 1c		
<i>Plegadis falcinellus</i> (Íbis-preto)			
- África subsariana (rep)		1	
- Mar Negro e Mediterrâneo/África O	3c		
- Ásia SO/África E		(1)	
Família ARDEIDAE (garças)			
<i>Botaurus stellaris stellaris</i> (Abetouro)			
- Europa O, África NO (rep)	1c		
- Europa Central e E, Mar Negro e Mediterrâneo E (rep)		2c	
- Ásia SO (inv)		1	
<i>Botaurus stellaris capensis</i> (Abetouro)			
- África S	1c		
<i>Ixobrychus minutus minutus</i> (Garçote)			
- Europa O, África NO/África subsariana	2		
- Europa Central e E, Mar Negro e Mediterrâneo E/África subsariana		2c	
- Ásia O e SO/África subsariana		(1)	
<i>Ixobrychus minutus payesii</i> (Garçote)			
- África subsariana		(1)	

Populações	A	B	C
<i>Ixobrychus sturmi</i> (Garçote-preto)			
- África subsariana		(1)	
<i>Nycticorax nycticorax nycticorax</i> (Goraz)			
- África subsariana e Madagáscar			1
- Europa O, África NO (rep)	3c		
- Europa Central e E/Mar Negro e Mediterrâneo E (rep)			1
- Ásia O/Ásia SO e África NE		(1)	
<i>Ardeola ralloides ralloides</i> (Papa-ratos)			
- Europa SO, África NO (rep)	1c		
- Europa Central e E, Mar Negro e Mediterrâneo E (rep)	3c		
- Ásia O e SO/África subsariana		(1)	
<i>Ardeola ralloides paludivaga</i> (Papa-ratos)			
- África subsariana e Madagáscar			(1)
<i>Ardeola idae</i> (Garça-caranguejeira de Madagáscar)			
- Madagáscar e Aldabra/África Central e E	1a 1b 1c		
<i>Ardeola rufiventris</i> (Garça-de-barriga-vermelha)			
- África Central, E e S		(1)	
<i>Bubulcus ibis ibis</i> (Carraceiro)			
- África S			1
- África Tropical			1
- Europa SO			1
- África NO			1
- Mediterrâneo E e Ásia SO		1	
<i>Ardea cinerea cinerea</i> (Garça-real)			
- África subsariana			1
- Europa N e Europa O			1
- Europa Central e E			1
- Ásia O e SO (rep)		(1)	
<i>Ardea melanocephala</i> (Garça-de-cabeça-preta)			
- África subsariana			(1)
<i>Ardea purpurea purpurea</i> (Garça-vermelha)			
- África Tropical		1	
- Europa O e Mediterrâneo O/África O	3c		
- Europa E, Mar Negro e Mediterrâneo/África subsariana		(2c)	
<i>Ardea alba alba</i> (Garça-branca-grande)			
- Europa O, Central e SE/Mar Negro e Mediterrâneo		1	
- Ásia O/Ásia SO	3c		
<i>Ardea alba melanorhynchos</i> (Garça-branca-grande)			
- África subsariana e Madagáscar			(1)
<i>Ardea brachyrhyncha</i> (Garça-branca)			
- África subsariana		1	
<i>Egretta ardesiaca</i> (Garça-preta)			
- África subsariana		1	
<i>Egretta vinaceigula</i> (Garça-de-garganta-vermelha)			
- África Central S	1b 1c		
<i>Egretta garzetta garzetta</i> (Garça-branca-pequena)			
- África subsariana			(1)
- Europa O, África NO			1
- Europa Central e E, Mar Negro e Mediterrâneo E		1	

Populações	A	B	C
- Ásia O/Ásia SO, África NE e E		(1)	
<i>Egretta gularis gularis</i> (Graça-dos-recifes)			
- África O	2		
<i>Egretta gularis schistacea</i> (Graça-dos-recifes)			
- África NE/Mar Vermelho	2		
- Ásia SO e S	2		
<i>Egretta gularis dimorpha</i> (Graça-dos-recifes)			
- Costa de África E	2		
Família BALAENICIPITIDAE (bico-de-sapato)			
<i>Balaeniceps rex</i> (Bico-de-sapato)			
- África Tropical S	1b 1c		
Família PELECANIDAE (pelicanos)			
<i>Pelecanus crispus</i> (Pelicano-crespo)			
- Mar Negro e Mediterrâneo (inv)	1a 1b 1c		
- Ásia SO e S (inv)	1a 1b 1c		
<i>Pelecanus rufescens</i> (Pelicano-cinzento)			
- África Tropical e Árabia SO		1	
<i>Pelecanus onocrotalus</i> (Pelicano-branco)			
- África S		1	
- África O		1	
- África E		2c	
- Europa e Ásia O (rep)	1a 3c		
Família FREGATIDAE (tesourões)			
<i>Fregata ariel iredalei</i> (Tesourão-pequeno)			
- Oceano Índico O	2		
<i>Fregata minor aldabrensis</i> (Tesourão-grande)			
- Oceano Índico O	2		
Família SULIDAE (alcatrazes, atobás)			
<i>Morus bassanus</i> (Alcatraz)			
- Oceano Atlântico N			1
<i>Morus capensis</i> (Alcatraz-do-cabo)			
- África S	1b		
<i>Sula dactylatra melanops</i> (Atobá-grande)			
- Oceano Índico O	3c		
Família PHALACROCORACIDAE (corvos)			
<i>Microcarbo coronatus</i> (Corvo-marinho-coroadado)			
- Costa de África SO	1c		
<i>Microcarbo pygmaeus</i> (Corvo-marinho-pequeno)			
- Mar Negro e Mediterrâneo		1	
- Ásia SO		1	
<i>Phalacrocorax carbo carbo</i> (Corvo-marinho)			
- Europa NO			1
<i>Phalacrocorax carbo sinensis</i> (Corvo-marinho)			
- Europa N e Central			1

Populações	A	B	C
- Mar Negro e Mediterrâneo			1
- Ásia O e SO			(1)
<i>Phalacrocorax carbo lucidus</i> (Corvo-marinho, Corvo-marinho-de-faces-brancas)			
- Costa de África O		1	
- África Central e E			1
- Costa de África S	2		
<i>Phalacrocorax capensis</i> (Corvo-marinho-do-cabo)			
- Costa de África S	1b		
<i>Phalacrocorax nigrogularis</i> (Corvo-marinho-arábico)			
- Costa Arábica	1b		
- Golfo de Adem, Socotra, Mar Arábico	1b		
<i>Phalacrocorax neglectus</i> (Corvo-marinho-dos-baixios)			
- Costa de África SO	1b 2		
Família BURHINIDAE (alcaravões)			
<i>Burhinus senegalensis</i> (Alcaravão do Senegal)			
- África O		1	
- África NE e E		1	
Família PLUVIANIDAE (ave do crocodilo)			
<i>Pluvianus aegyptius</i> (Ave do crocodilo)			
- África O		(1)	
- África E	1c		
- Bacia inferior do Congo	1c		
Família HAEMATOPODIDAE (ostraceiros)			
<i>Haematopus moquini</i> (Ostraceiro-preto-africano)			
- Costa de África S	1c		
<i>Haematopus ostralegus ostralegus</i> (Ostraceiro)			
- Europa/Europa S e O e África NO		2c	
<i>Haematopus ostralegus longipes</i> (Ostraceiro)			
- Europa SE e Ásia O/Ásia SO e África NE		2c	
Família RECURVIROSTRIDAE (alfaiates, pernilongos)			
<i>Recurvirostra avosetta</i> (Alfaiate)			
- África S	2		
- África E		(1)	
- Europa O e África NO (rep)		1	
- Europa SE/Mar Negro e Turquia (rep)		1	
- Ásia O e SO/África E	2		
<i>Himantopus himantopus himantopus</i> (Pernilongo)			
- África subsariana (excluindo S)			(1)
- África S	2		
- Europa SO e África NO/África O			1
- Europa Central e Mediterrâneo E/África Central-N		1	
- Ásia O, Central e SO/Ásia SO e África NE		(1)	

Populações	A	B	C
Família CHARADRIIDAE (tarambolas)			
<i>Pluvialis squatarola</i> (Tarambola-cinzenta)			
- Sibéria O e Canadá/Europa O e África O			1
- Sibéria Central e E/Ásia SO, África E e S		1	
<i>Pluvialis apricaria apricaria</i> (Tarambola-dourada)			
- Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Alemanha e Báltico (rep)		2c	
<i>Pluvialis apricaria altifrons</i> (Tarambola-dourada)			
- Islândia e Ilhas Faroé/costa do Atlântico E			1
- Europa N/Europa O e África NO			1
- Sibéria N/Cáspio e Ásia Menor		(1)	
<i>Pluvialis fulva</i> (Tarambola-dourada-siberiana)			
- Sibéria Central-N/Ásia S e SO, África NE		(1)	
<i>Eudromias morinellus</i> (Tarambola-carambola)			
- Europa e África NO	3c		
- Ásia/Médio Oriente		(1)	
<i>Charadrius hiaticula hiaticula</i> (Borrelho-grande-de-coleira)			
- Europa N/Europa e África N		1	
<i>Charadrius hiaticula psammodromus</i> (Borrelho-grande-de-coleira)			
- Canadá, Gronelândia e Islândia/África O e S			(1)
<i>Charadrius hiaticula tundrae</i> (Borrelho-grande-de-coleira)			
- Europa NE e Sibéria/Ásia SO, África E e S			(1)
<i>Charadrius dubius curonicus</i> (Borrelho-pequeno-de-coleira)			
- Europa e África NO/África O			1
- Ásia O e SO/África E			(1)
<i>Charadrius pecuarius</i> (Borrelho-do-gado)			
- África S e E			(1)
- África O		(1)	
<i>Charadrius tricollaris</i> (Borrelho-de-três-golas)			
- África S e E			1
<i>Charadrius forbesi</i> (Borrelho-de-forbes)			
- África O e Central	2		
<i>Charadrius marginatus hesperius</i> (Borrelho-de-testa-branca)			
- África O	2		
<i>Charadrius marginatus mechowi</i> (Borrelho-de-testa-branca)			
- Interior E e Central de África	2		
<i>Charadrius alexandrinus alexandrinus</i> (Borrelho-de-coleira-interrompida)			
- Europa O e Mediterrâneo O/África O		1	
- Mar Negro e Mediterrâneo E/Sahel E	3c		
- Ásia SO e Central/Ásia SO e África NE		(1)	
<i>Charadrius pallidus pallidus</i> (Borrelho-de-colar-arruivado)			
- África S	2		
<i>Charadrius pallidus venustus</i> (Borrelho-de-colar-arruivado)			
- África E	1c		
<i>Charadrius mongolus pamirensis</i> (Borrelho-pequeno-de-colar-ruivo)			
- Ásia Central-O/Ásia SO e África E			1
<i>Charadrius leschenaultii leschenaultii</i> (Borrelho-grande-de-colar-ruivo)			
- Ásia Central/África E e S		(1)	
<i>Charadrius leschenaultii columbinus</i> (Borrelho-grande-de-colar-ruivo)			

Populações	A	B	C
- Turquia e Ásia SO/ Mediterrâneo E e Mar Vermelho	1c		
<i>Charadrius leschenaultii scythicus</i> (Borrelho-grande-de-colar-ruivo)			
- Cáspio e Ásia SO/Árália e África NE		(1)	
<i>Charadrius asiaticus</i> (Borrelho do Cáspio)			
- Europa SE e Ásia O/África E, Central e S	3c		
<i>Vanellus vanellus</i> (Abibe)			
- Europa, Ásia O/Europa, África N e Ásia SO			1
<i>Vanellus spinosus</i> (Abibe-esporado)			
- Mar Negro e Mediterrâneo (rep)		1	
<i>Vanellus albiceps</i> (Abibe-de-coroa-branca)			
- África O e Central		(1)	
<i>Vanellus lugubris</i> (Abibe-d'asa-negra-pequeno)			
- África SO	2		
- África Central e E		1	
<i>Vanellus melanopterus minor</i> (Abibe-d'asa-negra)			
- África S	1c		
<i>Vanellus coronatus coronatus</i> (Abibe-coroado)			
- África E e S			1
- África Central	(1c)		
- África SO		(1)	
<i>Vanellus senegallus senegallus</i> (Abibe-carunculado)			
- África O		(1)	
<i>Vanellus senegallus lateralis</i> (Abibe-carunculado)			
- África E e SE		1	
<i>Vanellus superciliosus</i> (Abibe-de-peito-castanho)			
- África O e Central	(1c)		
<i>Vanellus gregarius</i> (Abibe-sociável)			
- Europa SE e Ásia O/África NE	1a 1b 2		
- Repúblicas da Ásia Central/Índia NO	1a 1b 1c		
<i>Vanellus leucurus</i> (Abibe-de-coroa-branca)			
- Ásia SO/Ásia SO e África NE	2		
- Repúblicas da Ásia Central/Ásia S		(1)	
Família SCOLOPACIDAE (maçaricos, narcejas, falaropos)			
<i>Numenius phaeopus phaeopus</i> (Maçarico-galego)			
- Europa N/África O			(1)
- Sibéria O/África S e E			(1)
<i>Numenius phaeopus islandicus</i> (Maçarico-galego)			
- Islândia, Ilhas Faroé e Escócia/África O			1
<i>Numenius phaeopus alboaxillaris</i> (Maçarico-galego)			
- Ásia SO/África E	1c		
<i>Numenius tenuirostris</i> (Maçarico-de-bico-fino)			
- Sibéria Central/Mediterrâneo e Ásia SO	1a 1b 1c		
<i>Numenius arquata arquata</i> (Maçarico-real)			
- Europa/Europa, África N e O	4		
<i>Numenius arquata suschkini</i> (Maçarico-real)			
- Europa SE e Ásia SE (rep)	1c		
<i>Numenius arquata suschkini</i> (Maçarico-real)			
- Sibéria O/Ásia SO, África E e S	3c		

Populações	A	B	C
<i>Limosa lapponica lapponica</i> (Fuselo)			
- Europa N/Europa O		2a	
<i>Limosa lapponica taymyrensis</i> (Fuselo)			
- Sibéria O/África O e SO		2a 2c	
- Sibéria Central/Ásia S e SO e África E			(1)
<i>Limosa limosa limosa</i> (Milherango)			
- Europa O/África NO e O	4		
- Europa E/África Central e E	3c		
- Ásia Central-O/Ásia SO e África E	4		
<i>Limosa limosa islandica</i> (Milherango)			
- Islândia/Europa O	4		
<i>Arenaria interpres interpres</i> (Rola-do-mar)			
- Canadá NE e Gronelândia/Europa O e África NO			1
- Europa N/África O		1	
- Sibéria O e Central/Ásia SO, África E e S			(1)
<i>Calidris tenuirostris</i> (Seixoeira-grande)			
- Sibéria E/Ásia SO e S da Ásia O	1a 1b 1c		
<i>Calidris canutus canutus</i> (Seixoeira)			
- Sibéria N/África O e S		2a 2c	
<i>Calidris canutus islandica</i> (Seixoeira)			
- Canadá NE e Gronelândia/Europa O		2a	
<i>Calidris pugnax</i> (Combatente)			
- Europa N e Sibéria O/África O		2c	
- Sibéria N/Ásia SO, África E e S			1
<i>Calidris falcinellus falcinellus</i> (Pilrito-de-bico-grosso)			
- Europa N/Ásia SO e África		2c	
<i>Calidris ferruginea</i> (Pilrito-de-bico-comprid)			
- Sibéria O/África O		2c	
- Sibéria Central/Ásia SO, África E e S		2c	
<i>Calidris temminckii</i> (Pilrito de Temminck)			
- Fenoescandinávia/África N e O	3c		
- Europa NE e Sibéria O/Ásia SO, África E			(1)
<i>Calidris alba alba</i> (Pilrito-das-praias)			
- Europa Atlântica E, África O e S (inv)			1
- Ásia SO, África E e S (inv)			1
<i>Calidris alpina alpina</i> (Pilrito-de-peito-preto)			
- Europa NE e Sibéria SO/Europa O e África NO			1
<i>Calidris alpina arctica</i> (Pilrito-de-peito-preto)			
- Gronelândia NE/África O	3a		
<i>Calidris alpina schinzii</i> (Pilrito-de-peito-preto)			
- Islândia e Gronelândia/África NO e O			1
- Reino Unido e Irlanda/Europa SO e África NO		1	
- Báltico/Europa SO e África NO	1c		
<i>Calidris alpina centralis</i> (Pilrito-de-peito-preto)			
- Sibéria Central/Ásia SO e África NE			(1)
<i>Calidris maritima</i> (Pilrito-escuro)			
- Europa N e Sibéria O (rep)		1	
- Canadá NE e Gronelândia N (rep)	2		
<i>Calidris minuta</i> (Pilrito-pequeno)			

Populações	A	B	C
- Europa N/Europa S, África N e O		(2c)	
- Sibéria O/Ásia SO, África E e S			(1)
<i>Scolopax rusticola</i> (Galinholas)			
- Europa/Europa S e O e África N			1
- Sibéria O/Ásia SO (Cáspio)			(1)
<i>Gallinago stenura</i> (Narceja-siberiana)			
- Sibéria N/Ásia S e África E			(1)
<i>Gallinago media</i> (Narceja-real)			
- Escandinávia/provavelmente África O	2		
- Sibéria O e Europa NE/África SE	4		
<i>Gallinago gallinago gallinago</i> (Narceja)			
- Europa/Europa S e O e África NO			1
- Sibéria O/Ásia SO e África			1
<i>Gallinago gallinago faeroeensis</i> (Narceja)			
- Islândia, Ilhas Faroé e Escócia/Irlanda N			1
<i>Lymnocyptes minimus</i> (Narceja-galega)			
- Europa N/Europa S e O e África O		2b	1
- Sibéria O/Ásia SO e África NE			1
<i>Phalaropus lobatus</i> (Falaropo-de-bico-fino)			
- Eurásia O/Mar Arábico			1
<i>Phalaropus fulicarius</i> (Falaropo-de-bico-grosso)			
- Canadá e Gronelândia/ costa atlântica de África		2c	
<i>Xenus cinereus</i> (Maçarico-sovela)			
- Europa NE e Sibéria O/Ásia SO, África E e S			1
<i>Actitis hypoleucos</i> (Maçarico-das-rochas)			
- Europa O e Central/África O		2c	
- Europa E e Sibéria O/África Central, E e S			(1)
<i>Tringa ochropus</i> (Maçarico-bique-bique)			
- Europa N/Europa S e O e África O			1
- Sibéria O/Ásia SO, África NE e E			(1)
<i>Tringa erythropus</i> (Perna-vermelha-bastardo)			
- Europa N/Europa S, África N e O		(1)	
- Sibéria O/Ásia SO, África NE e E		(1)	
<i>Tringa nebularia</i> (Perna-verde)			
- Europa N/Europa SO e África NO e O			1
- Sibéria O/Ásia SO, África E e S			(1)
<i>Tringa totanus totanus</i> (Perna-vermelha)			
- Europa N (rep)			1
- Europa Central e E (rep)		2c	
<i>Tringa totanus totanus</i> (Perna-vermelha)			
- Reino Unido e Irlanda/Reino Unido, Irlanda e França	3c		
<i>Tringa totanus robusta</i> (Perna-vermelha)			
- Islândia e Ilhas Faroé/Europa O			1
<i>Tringa totanus ussuriensis</i> (Perna-vermelha)			
- Ásia O/Ásia SO, África NE e E			(1)
<i>Tringa glareola</i> (Maçarico-de-dorso-malhado)			
- Europa NO/África O			1
- Europa NE e Sibéria O/África E e S			(1)
<i>Tringa stagnatilis</i> (Perna-verde-fino)			

Populações	A	B	C
- Europa E/África O e Central		(1)	
- Ásia O/Ásia SO, África E e S	3c		
Família DROMADIDAE (caranguejeiro)			
<i>Dromas ardeola</i> (Caranguejeiro)			
- Oceano Índico NO, Mar Vermelho e Golfo		1	
Família GLAREOLIDAE (perdizes)			
<i>Glareola pratincola pratincola</i> (Perdiz-do-mar)			
- Europa O e África NO/África O		1	
- Mar Negro e Mediterrâneo E/Sahel E	2		
- Ásia SO/Ásia SO e África NE		(1)	
<i>Glareola nordmanni</i> (Perdiz-do-mar-d'asa-preta)			
- Europa SE e Ásia O/África S	4		
<i>Glareola ocularis</i> (Perdiz-do-mar-malgaxe)			
- Madagáscar/África E	1b 1c		
<i>Glareola nuchalis nuchalis</i> (Perdiz-do-mar-escura)			
- África E e Central		(1)	
<i>Glareola nuchalis liberiae</i> (Perdiz-do-mar-escura)			
- África O			1
<i>Glareola cinerea</i> (Perdiz-do-mar-cinzenta)			
- África O SE e África Central	(2)		
Família LARIDAE (gaivotas, garajaus, talha-mar)			
<i>Anous stolidus plumbeigularis</i> (Tinhosa)			
- Mar Vermelho e Golfo de Adem		1	
<i>Anous tenuirostris tenuirostris</i> (Tinhosa-pequena)			
- Ilhas do oceano Índico até África E			1
<i>Rynchops flavirostris</i> (Talha-mar-africano)			
- Costa de África O e África Central	1c		
- África E e S	1c		
<i>Hydrocoloeus minutus</i> (Gaivota-pequena)			
- Europa Central e E/Europa SO e Mediterrâneo O		1	
- Ásia O/Mediterrâneo E, Mar Negro e Cáspio		(1)	
<i>Xema sabini sabini</i> (Gaivota de Sabine)			
- Canadá e Gronelândia/Atlântico SE			(1)
<i>Rissa tridactyla tridactyla</i> (Gaivota-tridáctila)		2c	
<i>Larus genei</i> (Gaivota-de-bico-fino)			
- África O (rep)		1	
- Mar Negro e Mediterrâneo (rep)		2a	
- Ásia O, SO e S (rep)			1
<i>Larus ridibundus</i> (Guincho)			
- Europa O/Europa O, Mediterrâneo O, África O		2c	
- Europa E/Mar Negro e Mediterrâneo E			1
- Ásia O/Ásia SO e África NE			(1)
<i>Larus hartlaubii</i> (Guincho)			
- Costa de África SO		1	
<i>Larus cirrocephalus poiocephalus</i> (Gaivota-de-cabeça-cinza)			
- África O		(1)	

Populações	A	B	C
- África Central, E e S			(1)
<i>Larus ichthyaetus</i> (Gaivotão-de-cabeça-preta)			
- Mar Negro e Cáspio/Ásia SO	3a		
<i>Larus melanocephalus</i> (Gaivota de-cabeça-preta)			
- Europa O, Mediterrâneo e África NO		2a	
<i>Larus hemprichii</i> (Gaivota-fuliginosa)			
- Mar Vermelho, Golfo, Arábia e África E			1
<i>Larus leucophthalmus</i> (Gaivota-d'olho-branco)			
- Mar Vermelho e zonas costeiras próximas	1a	1	
<i>Larus audouinii</i> (Gaivota de Audouin)			
- Mediterrâneo/zonas costeiras de África N e O	1a 3a		
<i>Larus canus canus</i> (Famego)			
- Europa NO e Central/costa atlântica e Mediterrâneo			1
<i>Larus canus heinei</i> (Famego)			
- Europa NE e Sibéria O/Mar Negro e Cáspio			1
<i>Larus dominicanus vetula</i> (Gaivotão)			
- Costa de África S		1	
- Costa de África O	1c		
<i>Larus fuscus fuscus</i> (gaivota-d'asa-escura)			
- Europa NE/Mar Negro, Ásia SO e África E	3c		
<i>Larus fuscus graellsii</i> (Gaivota-d'asa-escura)			
- Europa O/Mediterrâneo e África O			1
<i>Larus fuscus intermedius</i> (Gaivota-d'asa-escura)			
- Escandinávia S, Países Baixos, Delta do Ebro, Espanha			1
<i>Larus fuscus heuglini</i> (Gaivota-d'asa-escura, Gaivota de Heuglin)			
- Europa NE e Sibéria O/Ásia SO e África NE			(1)
<i>Larus fuscus barabensis</i> (Gaivota-d'asa-escura)			
- Sibéria S/Ásia SO			(1)
<i>Larus argentatus argentatus</i> (Gaivota-prateada)			
- Europa N e NO			1
<i>Larus argentatus argenteus</i> (Gaivota-prateada)			
- Islândia e Europa O		2c	
<i>Larus armenicus</i> (Gaivota da Arménia)			
- Arménia, Turquia E e Irão NO	3a		
<i>Larus michahellis</i> (Gaivota-de-patas-amarelas)			
- Mediterrâneo, Ibéria e Marrocos			1
<i>Larus cachinnans</i> (Gaivota do Cáspio)			
- Mar Negro e Ásia O/Ásia SO, África NE			1
<i>Larus glaucoides glaucoides</i> (Gaivota-branca)			
- Gronelândia/Islândia e Europa NO			1
<i>Larus hyperboreus hyperboreus</i> (Gaivotão-branco)			
- Svalbard e Rússia N (rep)			(1)
<i>Larus hyperboreus leuceteres</i> (Gaivotão-branco)			
- Canadá, Gronelândia e Islândia (rep)			(1)
<i>Larus marinus</i> (Gaivotão-real)			
- Europa N e O			1
<i>Onychoprion fuscata nubilosa</i> (Garahau-escuro)			
- Mar Vermelho, Golfo de Adem, E do Pacífico		2a	
<i>Onychoprion anaethetus melanopterus</i> (Gaivina-de-dorso-castanho)			

Populações	A	B	C
- África O	1c		
<i>Onychoprion anaethetus antarcticus</i> (Gaivina-de-dorso-castanho)			
- Mar Vermelho, África E, Golfo Pérsico, Mar Arábico até Índia O			1
- Oceano Índico O	2		
<i>Sternula albifrons albifrons</i> (Chilreta)			
- Europa N do Mediterrâneo (rep)	2		
- Mediterrâneo O/África O (rep)	3b		
- Mar Negro e Mediterrâneo E (rep)	3b 3c		
- Mar Cáspio (inv)	2		
<i>Sternula albifrons guineae</i> (Chilreta)			
- África O (rep)	1c		
<i>Sternula saundersi</i> (Chilreta de Saunders)			
- Ásia O e S, Mar Vermelho, Golfo e África E	2		
<i>Sternula balaenarum</i> (Gaivina-da-damaralândia)			
- Namíbia e África do Sul/costa atlântica até Gana	1c		
<i>Gelochelidon nilotica nilotica</i> (Tagaz)			
- Europa O/África O		1	
- Mar Negro e Mediterrâneo E/África E	3c		
- Ásia O e Central/Ásia SO	2		
<i>Hydroprogne caspia</i> (Garajau-grande)			
- África S (rep)	1c		
- África O (rep)		1	
- Báltico (rep)	1c		
- - Mar Negro (rep)	1c		
- Mar Cáspio (rep)	2		
<i>Chlidonias hybrida hybrida</i> (Gaivina-dos-pauis)			
- Europa O e África NO (rep)		1	
- Mar Negro e Mediterrâneo E (rep)			(1)
- Mar Cáspio (rep)		(1)	
<i>Chlidonias hybrida delalandii</i> (Gaivina-dos-pauis)			
- África E (Quênia até Tanzânia)	2		
- África S (Maláui e Zâmbia até África do Sul)	(2)		
<i>Chlidonias leucopterus</i> (Gaivina-d'asa-branca)			
- Europa E e Ásia O/África			(1)
<i>Chlidonias niger niger</i> (Gaivina-preta)			
- Europa e Ásia O/costa atlântica de África		2c	
<i>Sterna dougallii dougallii</i> (Gaivina-rosada)			
- África S	1c		
- África E	2		
- Europa (rep)	1c		
<i>Sterna dougallii arideensis</i> (Gaivina-rosada)			
- Madagáscar, Seicheles e Mascarenhas	2		
<i>Sterna dougallii bangsi</i> (Gaivina-rosada)			
- Mar Arábico N (Omã)	1c		
<i>Sterna hirundo hirundo</i> (Gaivina)			
- Europa S e O (rep)			1
- Europa N e E (rep)			1
- Ásia O (rep)			(1)
<i>Sterna repressa</i> (Gaivina-arábica)			

Populações	A	B	C
- Ásia O e S, Mar Vermelho, Golfo e África E			1
<i>Sterna paradisaea</i> (Gaivina do Ártico)			
- Eurásia O (rep)			1
<i>Sterna vittata vittata</i> (Trinta-reis-antártico)			
- Ilhas Príncipe Eduardo, Marion, Crozet e Kerguelen/África do Sul	1c		
<i>Sterna vittata tristanensis</i> (Trinta-reis-antártico)			
- Tristão da Cunha e Gough/África do Sul	1c		
<i>Thalasseus bengalensis bengalensis</i> (Garajau-pequeno)			
- Golfo/Ásia S			1
- Mar Vermelho/África E			1
<i>Thalasseus bengalensis emigratus</i> (Garajau-pequeno)			
- Mediterrâneo S/zonas costeiras de África NO e O	1c		
<i>Thalasseus sandvicensis sandvicensis</i> (Garajau)			
- Europa O/África O			1
- Mar Negro e Mediterrâneo (rep)		2a	
- Ásia O e Central/Ásia SO e S			1
<i>Thalasseus maximus albidorsalis</i> (Garajau-real)			
- África O (rep)		2a	
<i>Thalasseus bergii bergii</i> (Garajau-de-bico-amarelo)			
- África S (Angola até Moçambique)	2		
<i>Thalasseus bergii velox</i> (Garajau-de-bico-amarelo)			
- Mar Vermelho e África NE	2		
<i>Thalasseus bergii thalassinus</i> (Garajau-de-bico-amarelo)			
- África E e Seicheles	1c		
<i>Thalasseus bergii enigma</i> (Garajau-de-bico-amarelo)			
- Madagáscar e Moçambique/África S	1c		
Família STERCORARIIDAE (mandriões)			
<i>Stercorarius longicaudus longicaudus</i> (Mandrião-de-cauda-comprida)			1
<i>Catharacta skua</i> (Mandrião-grande)		1	
Família ALCIDAE (tordas)			
<i>Fratercula arctica</i> (Papagaio-do-mar)			
- Baía de Hudson e Maine E até Gronelândia S, Islândia, Ilha do Urso, Noruega até Novaya Zemly			1
- Canadá NE, Gronelândia N até Jan Mayen, Svalbard, Nova Zembla N	3a		
- Ilhas Faroé, Noruega S e Suécia, Reino Unido, Irlanda, França NO			1
<i>Cephus grylle grylle</i> (Airo-d'asa-branca)			
- Mar Báltico		1	
<i>Cephus grylle mandtii</i> (Airo-d'asa-branca)			
- Ártico, América do Norte E até Gronelândia, Jan Mayen e Svalbard E através da Sibéria até Alasca		1	
<i>Cephus grylle arcticus</i> (Airo-d'asa-branca)			
- América N, Gronelândia S, Reino Unido, Irlanda, Escandinávia, Mar Branco		1	
<i>Cephus grylle islandicus</i> (Airo-d'asa-branca)			
- Islândia	3c		

Populações	A	B	C
<i>Cephus grylle faeroensis</i> (Airo-d'asa-branca)			
-Ilhas Faroé		1	
<i>Alca torda torda</i> (Torda-mergulheira)			
- América do Norte E, Gronelândia, E até mares Báltico e Branco			1
<i>Alca torda islandica</i> (Torda-mergulheira)			
- Islândia, Ilhas Faroé, Reino Unido, Irlanda, Helgoland, França NO			1
<i>Alle alle alle</i> (Torda-miúda)			
- Alto Atlântico, Ilha de Baffin até Novaya Zemly			1
<i>Uria lomvia lomvia</i> (Airo-de-freio)			
- América do Norte E, Gronelândia, E até Severnaya Zemlya		2c	
<i>Uria aalge aalge</i> (Airo)			
- América do Norte E, Gronelândia, Islândia, Ilhas Faroé, Escócia, Noruega S, Báltico		2c	
<i>Uria aalge albionis</i> (Airo)			
- Irlanda, Reino Unido S, França, Ibéria, Helgoland			1
<i>Uria aalge albionis</i> (Airo)			
- Svalbard, Noruega N até Novaya Zemlya			1



 **AEWA**

Secretariado UNEP/AEWA
UN Campus
Platz der Vereinten Nationen 1
53113 Bonn
Alemanha
Tel.: +49 (0) 228 815 2413
Fax: +49 (0) 228 815 2450
aewa.secretariat@unep-aewa.org
www.unep-aewa.org